



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2023, nº 139

Disponibilização: quinta-feira, 10 de agosto de 2023

Publicação: segunda-feira, 14 de agosto de 2023

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva
Presidente

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos
Anjos
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato

(79) 3209-8602

ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	2
Atos da Diretoria Geral	8
Atos da Secretaria Judiciária	10
02ª Zona Eleitoral	42
04ª Zona Eleitoral	66
05ª Zona Eleitoral	68
12ª Zona Eleitoral	69
18ª Zona Eleitoral	70
22ª Zona Eleitoral	71
26ª Zona Eleitoral	72
27ª Zona Eleitoral	74
30ª Zona Eleitoral	78
34ª Zona Eleitoral	82
35ª Zona Eleitoral	83

Índice de Advogados	88
Índice de Partes	89
Índice de Processos	92

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA 732/2023

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 2º, § 3º, da Portaria TRE/SE 215/2014; e o Formulário de Substituição [1412956](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora MARIA DO ROSÁRIO MARTINS DE ALMEIDA, Analista Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923189, Chefe do Núcleo de Desenvolvimento Organizacional, FC-5, da Coordenadoria de Desenvolvimento Humano, da Secretaria de Gestão de Pessoas, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer o cargo em comissão de Coordenadora de Desenvolvimento Humano, CJ-2, no dia 04/08/2023, em substituição a ROSA ANGÉLICA ALMEIDA RIBERA, em razão de afastamento da titular e impossibilidade da substituta automática, conforme justificativa apresentada no formulário.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 04/08/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 10/08/2023, às 08:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 743/2023

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, DESA. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XVII, do Regimento Interno;

Considerando a Portaria GP2 391/23 ([1417830](#)), da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, publicadas no Diário de Justiça de 9/8/23, bem como o Relatório da Comarca de Maruim ([1417836](#)), da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Sergipe;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Dr. GILVANI ZARDO, Juiz Substituto à disposição da Corregedoria-Geral da Justiça, para exercer as funções de Juiz Eleitoral Substituto da 14ª Zona Eleitoral, sediada em Maruim, no período de 15 a 31/8/2023, em virtude da remoção do Juiz Titular, Roberto Flávio Conrado de Almeida.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Documento assinado eletronicamente por ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, Presidente, em 10/08/2023, às 11:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 742/2023

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 2º, §3º, da Portaria TRE/SE 215/2014; e o Formulário de Substituição [1416957](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora CATIANA SOCORRO OLIVEIRA, Técnico Judiciário - Área Administrativa, cedida pelo TRE/BA, matrícula 309R719, Assistente I, FC-1, da Diretoria-Geral, que se encontra desempenhando suas atividades na Seção de Desenvolvimento de Competências, da Coordenadoria de Desenvolvimento Humano, da Secretaria de Gestão de Pessoas, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe da referida Seção, FC-6, no período de 14/08/2023 a 01/09/2023, em substituição a CARLA NUNES NOVAES, em razão de afastamento da titular conforme justificativa apresentada em formulário.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 10/08/2023, às 08:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 715/2023

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 2º, §3º, da Portaria TRE/SE 215/2014; e o Formulário de Substituição [1411895](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora MARTHA DE ANDRADE LANDIM, Técnico Judiciário - Área Administrativa do TRT/6ª Região, em exercício provisório neste Regional, matrícula 309R596, lotada na 2ª Zona Eleitoral, com sede no Município de Aracaju/SE, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório, FC-6, da referida Zona Eleitoral, no dia 31/07/2023, em substituição a LUCIANA DE MORAES TAVARES, em razão de afastamento da titular e impossibilidade da substituta automática, conforme justificativa apresentada no formulário.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 31/07/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 10/08/2023, às 08:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 703/2023

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 2º, §3º, da Portaria TRE/SE 215/2014; e o Formulário de Substituição [1410271](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora CÁTIA NUNES, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923192, Chefe da Seção de Registros Funcionais, FC-6, da Coordenadoria de Pessoal, da Secretaria de Gestão de Pessoas, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer o cargo em comissão de Coordenadora de Pessoal, CJ-2, nos dias 31/07/2023 e 01/08/2023, em substituição a ADRIANA SILVEIRA SOBRAL MENDONÇA, em razão de afastamento

da titular e impossibilidade da substituta automática, conforme justificativa apresentada no formulário.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 31/07/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 10/08/2023, às 07:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 708/2023

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 118 do Regulamento Interno da Secretaria deste Tribunal; e o Formulário de Substituição [1387510](#);

E, considerando, sobretudo, o afastamento do servidor André Amancio de Jesus no dia 10/07/2023; RESOLVE:

Art. 1º Alterar o art. 1º da Portaria TRE/SE 578/2023 ([1390102](#)), que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º DESIGNAR o servidor ANDRÉ AMÂNCIO DE JESUS, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 3092306, Assistente I, FC-1, da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação, deste Regional, que se encontra desempenhando suas atividades na Assessoria Técnica de Segurança Cibernética, da referida Secretaria, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe do Núcleo de Apoio a Contratações de Tecnologia de Informação e Comunicação, FC-5, no período de 03 a 09/07/2023, em substituição a FERNANDO DE SOUZA LIMA, em razão de férias do titular."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 10/08/2023, às 07:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 711/2023

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 2º, §3º, da Portaria TRE/SE 215/2014; e o Formulário de Substituição [1410971](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor RUI MONTEIRO COSTA, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula 30923158, lotado na Seção de Fiscalização de Cadastro, da Coordenadoria da Corregedoria Regional Eleitoral, deste Tribunal, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe da referida Seção, FC-6, nos dias 04, 05, 07, 12, 13, 20 e 21/07/2023, em substituição a ABDORÁ COUTINHO OLIVEIRA, em razão de afastamentos do titular e impossibilidade da substituta automática, conforme justificativa apresentada no formulário.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 04/07/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 10/08/2023, às 07:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 712/2023

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 2º, §3º, da Portaria TRE/SE 215/2014; e o Formulário de Substituição [1410998](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor ELESSANDRO SANTOS, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923111, lotado na Seção de Inspeções, Correições e Estatísticas, da Coordenadoria da Corregedoria Regional Eleitoral, deste Tribunal, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe da referida Seção, FC-6, no período de 10 a 14/07/2023, em substituição a JOSÉ ANDERSON SANTANA CORREIA, em razão de férias do titular e impossibilidade da substituta automática, conforme justificativa apresentada no formulário.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 10/07/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 10/08/2023, às 07:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 741/2023

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 2º, §3º, da Portaria TRE/SE 215/2014; e o Formulário de Substituição [1416882](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor ARQUIBALDO EVANGELISTA DOS SANTOS, Analista Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923126, Chefe da Seção de Protocolo, Expedição de Documentos e Cumprimento de Mandados, FC-6, da Coordenadoria de Gestão da Informação, da Secretaria Judiciária, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer o cargo em comissão de Coordenador de Gestão da Informação, CJ-2, no período de 14 a 25/08/2023, em substituição a OLAVO CAVALCANTE BARROS, em razão de férias do titular.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 10/08/2023, às 07:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 734/2023

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 2º, §3º, da Portaria TRE/SE 215/2014; e o Formulário de Substituição [1413034](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora CATIANA SOCORRO OLIVEIRA, Técnico Judiciário - Área Administrativa, cedida pelo TRE/BA, matrícula 309R719, Assistente I, FC-1, da Diretoria-Geral, que se encontra desempenhando suas atividades na Seção de Desenvolvimento de Competências, da Coordenadoria de Desenvolvimento Humano, da Secretaria de Gestão de Pessoas, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe da referida Seção, FC-6, no dia 04/08/2023, em substituição a CARLA NUNES NOVAES, em razão de afastamento da titular e impossibilidade da substituta automática, conforme justificativa apresentada no formulário.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 04/08/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 10/08/2023, às 07:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 725/2023

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 118 do Regulamento Interno da Secretaria desta Corte; e o Formulário de Substituição [1412378](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor GILVAN MENESES, Analista Judiciário - Área Judiciária do TRE/AL, removido para este Tribunal, matrícula 309R388, Assistente I, FC-1, da Assessoria de Planejamento e Gestão, da Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer o cargo em comissão de Assessor I, CJ-1, da Assessoria Técnica de Contratações, nos dias 27 e 28/07/2023, em substituição a WALKELINE FRAGA DIAS, em razão de afastamento da titular.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 27/07/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 10/08/2023, às 07:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA NORMATIVA

716/2023

PORTARIA 716/2023

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XLVIII, do Regimento Interno (Resolução TRE/SE nº 187/2016),

Dispõe sobre delegação de atribuições administrativas e revoga a Portaria TRE/SE nº 463/2021.

RESOLVE:

Art. 1º Delegar ao(à) Diretor(a)-Geral e, em seus afastamentos e impedimentos legais, ao(à) respectivo(a) substituto(a), a função de Ordenador(a) de Despesas, com as seguintes atribuições:

- I. designar servidores(as) para integrarem comissões, inclusive de licitações, comissão de recebimento de material, obras ou serviços;
- II. designar pregoeiro(a) e integrantes da equipe de apoio;
- III. aprovar os planos de trabalho relativos a Convênios e instrumentos congêneres;

- IV. autorizar a instauração de procedimentos de licitação, contratação direta e alterações contratuais de qualquer valor;
- V. aprovar as alterações contratuais até os limites previstos nos incisos I e II do art. 75 da Lei 14.133/2021;
- VI. aprovar as contratações diretas, com posterior ratificação do Presidente, nos casos exigidos pela Lei licitatória (leis 8.666/93 e 14.133/2021);
- VII. decidir sobre a forma de utilização de bens permanentes e de consumo inservíveis, bem como sua alienação e baixa quando inúteis, após proposta da Comissão de Desfazimento;
- VIII. assinar, juntamente com o Gestor Financeiro:
- a. anulação de empenho, independentemente de seu valor;
 - b. emissão de empenho até o limite previsto no art. 75, II, da Lei 14.133/2021; e
 - c. reforço de nota de empenho, até o limite previsto no art. 75, II, da Lei 14.133/2021.
- IX. gerenciar/assinar as ordens de pagamento no SIAFI, até o limite previsto no inciso II do art. 75 da Lei 14.133/2021;
- X. conceder suprimentos de fundos, ou o instrumento jurídico que venha a substituí-los, e homologar as respectivas prestações de contas;
- XI. autorizar a inscrição de despesas na conta "Restos a Pagar", definidas no art. 36 da Lei 4.320/1964 e nos arts. 67 e 68 do Decreto 93.872/1986;
- XII. reconhecer as despesas de exercícios anteriores, na forma do art. 37 da Lei 4.320/1964 e do art. 22 do Decreto 93.872/1986, até o limite previsto no inciso II do art. 75 da Lei 14.133/2021;
- XIII. aplicar as penalidades de suspensão e de impedimento de licitar e de contratar, relacionadas às licitações e contratações administrativas;
- XIV. decidir dos recursos relativos aos atos dos pregoeiros e comissões de licitação, bem como da aplicação das penalidades de advertência e multas, observado o art. 2º, V, desta Portaria;
- XV. autorizar a inclusão de usuário, como também a alteração de perfil de usuário no SIAFI;
- XVI. lotar os(as) servidores(as) nas diversas unidades e designar os(as) substitutos(as) daqueles investidos em cargo ou função comissionada, em suas faltas ou impedimentos;
- XVII. autorizar a participação e inscrição de servidores(as) em cursos e similares;
- XVIII. conceder promoção e progressão a servidores(as) da Secretaria;
- XIX. expedir apostilas nos diversos atos relativos a pessoal;
- XX. autorizar o pagamento de indenizações, gratificações, adicionais, auxílio-natalidade e auxílio-funeral, nos termos dos arts. 51 a 76 e 226 da Lei 8.112/1990;
- XXI. autorizar o ajuste de contas de servidor(a) que perder o vínculo com este Tribunal;
- XXII. interromper as férias de servidor(a) nas hipóteses do art. 80 da Lei 8.112/1990;
- XXIII. conceder os auxílios, licenças, concessões e afastamentos previstos na Lei 8.112/1990 e nas Resoluções e Portarias que são aplicáveis a este Regional;
- XXIV. autorizar a averbação de tempo de contribuição de servidor(a).
- Art. 2º Delegar ao(à) Secretário(a) de Administração, Orçamento e Finanças, em seus afastamentos e impedimentos legais, ao(à) respectivo(a) substituto(a), as seguintes atribuições:
- I. promover a abertura, a movimentação e o encerramento das contas vinculadas à execução das contratações de serviços continuados;
 - II. aprovar a alteração do cronograma físico-financeiro das contratações de obras ou serviços de engenharia;
 - III. autorizar a liberação da garantia prestada pelo contratado, de acordo com o previsto na Lei licitatória (leis 8.666/93 e 14.133/2021);
 - IV. instaurar os processos para aplicação de penalidades administrativas;

V. aplicar a penalidade de multa relacionada às licitações e contratações administrativas, observada a competência originária dos gestores das contratações para aplicação da penalidade de advertência relativa à execução contratual;

VI. decidir dos recursos da aplicação da penalidade de advertência pelos gestores das contratações.

Art. 3º As delegações de que trata esta Portaria têm por objetivo agilizar o processo decisório em questões administrativas ordinárias.

§ 1º Sendo conveniente e oportuno, e com autorização da Presidência, o(a) Diretor(a)-Geral poderá subdelegar aos(às) Secretários(as) qualquer das atribuições do art. 1º.

§ 2º No desempenho de quaisquer das atribuições do art. 1º, o(a) Diretor(a)-Geral, ou o(a) respectivo(a) substituto(a) ou subdelegado(a), atenderá ao interesse público e observará a legislação pertinente a cada caso.

Art. 4º A Presidência poderá avocar, a qualquer momento, as atribuições delegadas por meio desta Portaria.

Art. 5º A Presidência resolverá as dúvidas ou omissões porventura suscitadas na aplicação desta Portaria.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogada a Portaria TRE-SE 463/2021.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, Presidente, em 10/08/2023, às 08:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA Nº738/2023

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, RUBENS LISBOA MACIEL FILHO, no uso das atribuições que lhe são delegadas pelo art. 1º, XX, da Portaria TRE /SE 296, de 30/03/2017;

Considerando o disposto no artigo 2º da Resolução 23.323/2010, do Tribunal Superior Eleitoral;

Resolve:

Art. 1º. Publicar as diárias abaixo discriminadas:

NOME DO FAVORECIDO	CARGO/FUNÇÃO	LOCAL SERVIÇO/EVENTO	PERÍODO DE AFASTAMENTO	QTD. DE DIÁRIAS	DIÁRIAS PAGAS	ORDEM BANCÁRIA
JAIME DOS SANTOS GOIS	TJ/FC-1	2º Teste em Campo dos Sistemas de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral Eleições de 2024 - Brasília /DF	30/07 a 05/08 /2023	6,5	R\$ 2.797,20	801407

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 10/08/2023, às 10:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1416594 e o código CRC 46585F9A.

PORTARIA Nº735/2023

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, RUBENS LISBOA MACIEL FILHO, no uso das atribuições que lhe são delegadas pelo art. 1º, XX, da Portaria TRE /SE 296, de 30/03/2017;

Considerando o disposto no artigo 2º da Resolução 23.323/2010, do Tribunal Superior Eleitoral;
Resolve:

Art. 1º. Publicar as diárias abaixo discriminadas:

NOME FAVORECIDO	DO CARGO/ FUNÇÃO	LOCAL SERVIÇO /EVENTO	PERÍODO DE AFASTAMENTO	QTD. DE DIÁRIAS	DIÁRIAS PAGAS	ORDEM BANCÁRIA
ANA RACHEL GONÇALVES PEREIRA	TJ/FC-1	Exercer a função comissionada de Chefe de Cartório, FC-6, da 11ª Zona Eleitoral - Japaratuba/SE	24 a 28/07/2023 31/07 a 03/08 /2023	8	R\$ 1.705,81	801408 801409

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 10/08/2023, às 10:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1416544 e o código CRC 61953979.

PORTARIA Nº730/2023

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, RUBENS LISBOA MACIEL FILHO, no uso das atribuições que lhe são delegadas pelo art. 1º, XX, da Portaria TRE /SE 296, de 30/03/2017;

Considerando o disposto no artigo 2º da Resolução 23.323/2010, do Tribunal Superior Eleitoral;
Resolve:

Art. 1º. Publicar as diárias abaixo discriminadas:

NOME FAVORECIDO	DO CARGO/ FUNÇÃO	LOCAL SERVIÇO /EVENTO	PERÍODO DE AFASTAMENTO	QTD. DE DIÁRIAS	DIÁRIAS PAGAS	ORDEM BANCÁRIA
HELIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO	MEMBRO	Curso de Formação de Formadores - João Pessoa / PB	01 a 05/08/2023	4,5	R\$ 2.918,20	801383

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 10/08/2023, às 10:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1415543 e o código CRC BF9D17C2.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

EDITAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600264-60.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600264-60.2023.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

INTERESSADO : LUCAS MATOS SANTANA

INTERESSADO : RAMON ANDRADE DOS SANTOS

INTERESSADO : SERGIO BARRETO MORAIS

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL

A Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa, que o PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) apresentou prestação de contas anual relativa ao exercício financeiro de 2022, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600264-60.2023.6.25.0000. Cientificamos, ainda, que nos termos do § 2º, do art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019, caberá ao Ministério Público Eleitoral ou a qualquer partido político, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei.

Aracaju, aos 10 de agosto de 2023.

ROSANI PINHEIRO DE ALMEIDA

Analista do Processamento

INTIMAÇÃO

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600925-39.2020.6.25.0034

: 0600925-39.2020.6.25.0034 RECURSO ELEITORAL (Nossa Senhora do

PROCESSO Socorro - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : LELIANE DE JESUS SANTANA

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Espécie: RECURSO ESPECIAL

Origem: RECURSO ELEITORAL 0600925-39.2020.6.25.0034

Recorrente: LELIANE DE JESUS SANTANA

Advogada: JOANA DOS SANTOS SANTANA - OAB/SE nº 11.884

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por LELIANE DE JESUS SANTANA (ID 11674810), devidamente representada, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11672168), da relatoria do Juiz Breno Bergson Santos, que, por unanimidade de votos, negou provimento a recurso que objetivava a reforma da decisão proferida pelo Juízo Eleitoral da 34ª Zona, que julgou desaprovadas as contas da recorrente, referentes às eleições 2020.

Rechaçou a decisão combatida, alegando que não foram observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerando que o valor da irregularidade referente à omissão de gastos identificados em uma nota fiscal com o prestador de serviços Indústria Gráfica e Editora Vicente Ltda ME foi de apenas R\$ 215,00 (duzentos e quinze reais).

Sob esse enfoque, apontou divergência jurisprudencial entre a decisão fustigada e as proferidas pelo Tribunal Regional Eleitoral do Pará (1) e Tribunal Superior Eleitoral(2), sob o argumento de que estes, diante de casos análogos, entenderam pela aprovação das contas, com ressalvas, em razão da possibilidade da aplicação dos princípios mencionados acima, tendo em vista o percentual da irregularidade ser irrisório.

Afirmou que não houve má-fé em nenhuma das falhas apontadas.

Ao final, requereu o provimento do presente recurso (RESPE) para que seja reformado o acórdão impugnado e julgadas aprovadas as suas contas.

Eis, em suma, o relatório. Passo a decidir.

Tempestivo o recurso apresentado, passo ao exame dos pressupostos específicos de admissibilidade, em consonância com os artigos 276, inciso I, alínea "b" do Código Eleitoral(3) e 121, §4º, inciso II da Constituição da República(4).

A irrisignação baseia-se na alegação de dissídio jurisprudencial, que, para a sua configuração, se faz imprescindível o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e as decisões paradigmas, mencionando-se os aspectos que identificam ou assemelham os casos confrontados.

Na situação em apreço, defendeu a insurgente que as sanções a ela aplicadas são bastante desproporcionais em cotejo com a simplicidade das irregularidades. Para tanto, deveriam ser aplicados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando ser o valor de pequena monta em comparação ao total das receitas arrecadadas.

Sobre tal aspecto, assim decidiu a Corte Sergipana:

"(...) Em defesa, a recorrente alega que inexistente qualquer omissão de despesas, e ainda que houvesse irregularidade em percentual inexpressivo, sem qualquer evidência de má-fé por parte do prestador de contas, não ensejam a desaprovação das contas, mas a sua aprovação com ressalvas, aplicando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Sobre o tema, importa consignar que a emissão de nota fiscal para o CNPJ da campanha gera a presunção de existência da despesa subjacente ao documento (art. 60 da Res. TSE nº 23.607/2019). Se o gasto não ocorreu, as notas fiscais deveriam ter sido canceladas e adotados os procedimentos previstos nos §§ 5º e 6º do art. 92 da Res. TSE nº 23.607/2019.

Importante ressaltar, que a realização de despesas não declaradas, por si só, enseja a desaprovação das contas, na medida em que constitui falha de natureza grave, visto que, do ponto de vista técnico, evidencia a ocorrência de recebimento de recursos de origem não identificada que as suportou e conseqüentemente implica na omissão - de despesa/receita.

Na espécie, o juízo *a quo* considerando que o valor contido na referida nota fiscal não transitou nas contas bancárias do requerente, e, que, não há, por parte do requerente, qualquer nota explicativa específica acerca da referida pendência, entendeu pelo enquadramento em Receita de Origem Não Identificada (...)

Caracterizado o recebimento de recurso correspondente como de origem não identificada, deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, conforme determinam o art. 4º do art. 21 e o art. 32 da Res. TSE nº 23.607/2019, como bem determinou o juiz sentenciante.

Registrada a irregularidade, convém registrar serem inaplicáveis ao caso os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ante a compreensão de que a omissão de gastos constitui irregularidade grave, comprometendo a regularidade das contas apresentadas, por obstar a ação fiscalizatória da Justiça Eleitoral. (...)." (sem grifos no original)

Em vista disso, utilizou-se a parte insurgente de julgamentos proferidos pelo TRE/PA e pelo Tribunal Superior Eleitoral, dos quais transcrevo apenas um dos paradigmas, a saber:

"RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA A ANÁLISE DAS CONTAS. APLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE E DA INSIGNIFICÂNCIA. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 53 da Resolução 23.607/2019, ou o não atendimento das diligências determinadas, não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

2. Para fins de aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, considerar-se-á como parâmetro limite o montante equivalente a 1.000 (mil) Ufirs - R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos).

3. O conjunto probatório dos autos demonstra que o valor irregular identificado é diminuto e insuficiente para, isoladamente, ensejar a desaprovação das contas, nos termos da legislação eleitoral. Nesse caso, por se tratar de irregularidades meramente formais ou inexpressivas no conjunto da prestação, as contas devem ser aprovadas com ressalvas.

4. Recurso conhecido e parcialmente provido para aprovação das contas com ressalvas." (TRE/PA - RE 0600251-63.2020.6.14.0100)

Da leitura supra, verifico que lhe assiste razão ao apontar divergência jurisprudencial entre a decisão guerreada e a prolatada acima, pois este julgado, ao contrário do sergipano, entendeu que mesmo em sendo comprometida a análise das contas diante da impossibilidade de identificação dos doadores, caracterizando os recursos como de origem não identificada, foi possível a

aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para a aprovação das contas, pelo fato de a irregularidade apresentar valor módico em termos percentuais ou absolutos e não impactar a análise das contas.

Assim se extrai do inteiro teor da decisão-paradigma:

"O prestador informou se tratar de um equívoco na informação, entretanto, em consulta ao Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB), foi verificada a legitimidade do gasto com confecção de adesivo na Empresa "SERVIÇOS AMORIM EIRELI" em 9 de outubro 2020, conforme nota fiscal anexa (ID 13376919).

A irregularidade persistente na prestação de contas, referente à despesa de origem não identificada, está em desacordo com o art. 21, I, combinado com o art. 32, § 1º, I, da Resolução TSE nº 23.607 (...)

Com efeito, a impossibilidade de identificação dos doadores comprometeu a análise das contas, caracterizando os recursos como de origem não identificada (...)

Diante desse quadro, contata-se que a utilização dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e insignificância, pode ser aplicado neste caso concreto, haja vista que o montante adotado como balizamento para as prestações é o de 1.000 (mil) Ufirs, valor esse equivalente a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), inferior ao valor considerado como irregular nesta prestação de contas, que é de R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais), entendido como diminuto pela legislação eleitoral e, portanto, inapto para, por si, causar a desaprovação das prestações de contas (...)

Desse modo, em que pese a inobservância de regras da legislação eleitoral que trata sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos, bem como sobre a prestação de contas nas eleições, é relevante observar que houve um exame mínimo das contas prestadas, que não lhes comprometeram a regularidade em seu conjunto. (...)"

Nesses termos, levando em conta já divergir a decisão desta Corte do julgado supra citado, preenchendo, assim, um dos pressupostos para a subida do presente recurso, entendo por desnecessária a análise dos outros paradigmas apontados.

Diante dessas assertivas, concluo pela caracterização da divergência jurisprudencial necessária ao conhecimento do presente recurso, nos termos do 121, § 4º, inciso II da Carta Magna.

Ainda, inexistindo parte recorrida, cientifique-se o Ministério Público Eleitoral da interposição do RESPE e, após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 8 de agosto de 2023.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

Presidente do TRE/SE

1 - TRE-PA - RE: 060025163 BOM JESUS DO TOCANTINS - PA , Relator: JUIZ EDMAR SILVA PEREIRA, Data de Julgamento: 01/06/2021, Data de Publicação: DJ E - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 107, Data 11/06/2021, Página 83, 84.

TRE-PA - PC: 060161295 BELÉM - PA , Relator: SÉRGIO WOLNEY DE OLIVEIRA BATISTA GUEDES, Data de Julgamento: 03/09/2019, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 167, Data 11/09/2019, Página 20.

2 - TSE - REsp EI: 06026757420186170000 RECIFE - PE, Relator: Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Data de Julgamento: 13/10/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 215, Data 26/10/2020.

TSE - REsp EI: 0004609620166060083 FORTALEZA - CE, Relator: Min. Edson Fachin, Data de Julgamento: 04/02/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 45).

2 - Código Eleitoral. Art. 276. "As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem

proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais.

3 - CF/88: "Art. 121. [] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; [...]"

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0601052-74.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0601052-74.2020.6.25.0034 RECURSO ELEITORAL (Nossa Senhora do Socorro - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : GENIVALDO MESSIAS DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE BENITO LEAL SOARES NETO (6215/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0601052-74.2020.6.25.0034 - Nossa Senhora do Socorro - SERGIPE

RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS

INTERESSADO: GENIVALDO MESSIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE BENITO LEAL SOARES NETO - SE6215-A

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. A DOAÇÃO DE SERVIÇOS ESTIMÁVEIS DEVE CONSTITUIR PRODUTO DO SERVIÇO DO DOADOR. PRODUÇÃO DE JINGLES. PRODUÇÃO DE MATERIAL IMPRESSO PARA PROPAGANDA. SERVIÇOS DE CRIAÇÃO DE POSTAGENS PARA INTERNET. NÃO DEMONSTRADO. FALHAS GRAVE ENSEJADORAS DA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1 - O artigo 25 da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece que os "bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio".

2 - No caso, não há, nos autos, nenhuma prova de que os bens e serviços doados sejam de propriedade ou fruto de atividade profissional dos doadores.

3 - Subsistindo irregularidades graves comprometedoras da confiabilidade e higidez das contas eleitorais, mantém-se a sentença que desaprovou as contas de campanha.

4 - Inaplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, tendo em vista a gravidade das irregularidades, bem como os percentuais das irregularidades (42,09%) não podendo ser considerados irrisórios, para efeito de incidência dos aludidos princípios.

5 - Recurso conhecido e desprovido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 08/08/2023

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0601052-74.2020.6.25.0034

R E L A T Ó R I O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de recurso eleitoral interposto por GENIVALDO MESSIAS DOS SANTOS, objetivando a reforma da sentença proferida pelo juízo da 34ª ZE/SE, que julgou desaprovada sua prestação de contas referente às Eleições 2020.

Asseverou inexistir razões para a desaprovação de suas contas, uma vez que as doações não ultrapassam o montante fixado por lei, não há o que se falar em doações em vício evidenciado na sentença.

Sustenta que os bens ou serviços que forem entregues ou prestados ao candidato podem ser enquadrados na hipótese do referido Art. 27 da Lei 9.504/97.

Por fim, requer que o presente recurso seja devidamente processado e recebido para reformar totalmente a sentença de desaprovação de contas do recorrente, devendo estas serem aprovadas com ressalvas, nos termos do art. 30, II, da Lei nº 9.504/1997.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento recursal, ID 11669226.

É o relatório.

V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de recurso eleitoral interposto por GENIVALDO MESSIAS DOS SANTOS, objetivando a reforma da sentença proferida pelo juízo da 34ª ZE/SE, que julgou desaprovada sua prestação de contas referentes às Eleições 2020.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, passo ao exame do mérito.

Consoante relatado, o cerne da controvérsia reside em aferir se as irregularidades apontadas pelo juízo sentenciante são aptas ou não à desaprovação da presente prestação de contas.

Conforme parecer técnico, as contas do candidato foram desaprovadas em razão da não comprovação de que os serviços estimáveis em dinheiro faziam parte do produto do próprio serviço ou da atividade econômica dos doadores, conforme disposto no art. 25 da Resolução TSE 23.607/2019.

DATA	CPF	DOADOR	NATUREZA DO RECURSO ESTIMÁVEL DOADO	VALOR (R\$)
16/10/2020	058.570.455-41	ALAN MESSIAS SANTOS	Diversas a especificar	500,00
16/10/2020	026.657.105-01	AMANDA SANTOS DE JESUS	Produção de jingles, vinhetas e slogans	200,00
16/10/2020	938.704.345-20	ROSANGELA CONCEIÇÃO DOS SANTOS	Publicidade por materiais impressos	245,00

Nesta instância recursal, alega o recorrente, em síntese, que as doações não ultrapassam o montante fixado por lei, não existindo o vício evidenciado na sentença.

Sustenta que qualquer eleitor pode realizar gastos em apoio a candidato de sua preferência, até a quantia equivalente a um mil UFIR, não sujeitos a contabilização, de acordo com o art. 27 da Lei 9.504/97.

A respeito, as doações à candidato encontram-se regulamentadas na Resolução TSE 23.607/2019, a saber:

"Art. 43. Com a finalidade de apoiar candidata ou candidato de sua preferência, qualquer eleitora ou eleitor pode realizar pessoalmente gastos totais até o valor de R\$1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), não sujeitos à contabilização, desde que não reembolsados (Lei nº 9.504/1997, art. 27) .

§ 1º Na hipótese prevista neste artigo, o comprovante da despesa deve ser emitido em nome da eleitora ou do eleitor.

§ 2º Bens e serviços entregues ou prestados à candidata ou ao candidato não representam os gastos de que trata o caput e caracterizam doação, sujeitando-se às regras do art. 25 desta Resolução, observado o disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo.

§ 3º Fica excluído do limite previsto no caput deste artigo o pagamento de honorários decorrentes da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados às campanhas eleitorais e em favor destas (Lei nº 9.504, art. 27, § 1º).

§ 4º Para fins do previsto no § 3º deste artigo, o pagamento efetuado por terceira ou por terceiro não compreende doação eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 27, § 2º).

Por sua vez, o art. 25 estabelece que os "bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio".

Dos dispositivos, extrai-se que as doações estimáveis em dinheiro só podem ser feitas se os bens e serviços doados constituírem produto do próprio serviço ou da atividade econômica explorada ou, no caso de bens permanentes, integrarem o patrimônio do doador

No caso, não há, nos autos, nenhuma prova de que os bens e serviços doados sejam de propriedade ou fruto de atividade profissional da doadora.

A par disso, encontra-se assentado nesta Corte o entendimento de que essa ocorrência constitui irregularidade dotada de gravidade suficiente para conduzir à desaprovação das contas, como se pode conferir, entre outros, nos processos PC nº 39790, Rel. Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo, DJE de 10/04/2017, e PC nº 46103, Rel. Juíza Áurea Corumba de Santana, DJE de 07/08/2018.

Assim, remanescendo irregularidades de natureza grave, que comprometem a confiabilidade e legitimidade das contas eleitoral e inviabilizadoras da escorreita fiscalização por parte da Justiça Eleitoral, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

Por fim, verifico que, o valor envolvido, para além de seus termos absolutos, representa percentual significativo na totalidade da arrecadação financeira dos recorrentes, haja vista que o valor irregular de R\$ 945,00 representa o percentual de 42,09% do total arrecadado (R\$ 2.245,00), circunstância que revela mácula nas contas de campanha, capaz de, a um só tempo, comprometer a higidez contábil como um todo e impedir a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no caso em análise.

Sobre a aplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, o próprio Tribunal Superior Eleitoral - TSE firmou entendimento no sentido de que, "... a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade visando aprovar as contas condiciona-se em regra ao preenchimento de três requisitos: a) falhas que não comprometam a higidez do balanço; b) percentual inferior a 10% ou valor absoluto irrisório em relação ao total da campanha; c) ausência de má-fé do prestador." (Precedente: REspEI - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral no 060112267 - ARACAJU - SE. Acórdão de 26/11/2020. Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão. Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 264, Data 18/12).

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, voto pelo conhecimento e desprovimento do presente recurso, mantendo-se a sentença proferida pelo juízo da 34ª ZE/SE pelos seus próprios fundamentos.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0601052-74.2020.6.25.0034/SERGIPE.

Relator: Juiz BRENO BERGSON SANTOS.

INTERESSADO: GENIVALDO MESSIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE BENITO LEAL SOARES NETO - SE6215-A

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 8 de agosto de 2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601282-53.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601282-53.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : LUAN ARAUJO CARDOZO

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

ADVOGADO : YURI ANDERSON FRANCISCO FARO (12795/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - 0601282-53.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

INTERESSADO: LUAN ARAUJO CARDOZO

Advogados do(a) INTERESSADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A, YURI ANDERSON FRANCISCO FARO - SE12795

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO NÃO ELEITO. GASTO COM FOGOS DE ARTIFÍCIO. PRÉVIO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. SERVIÇO DE MILITÂNCIA VOLUNTÁRIA. DESPESA OU RECEITA ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. OMISSÃO. IRREGULARIDADE GRAVE. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE E DA REGULARIDADE DAS CONTAS. INVIÁVEL APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONTAS DESAPROVADAS.

1. Não obstante irregular o gasto com aquisição de fogos de artifício, por não guardar vinculação com as atividades próprias de promoção de campanha eleitoral, conforme orientação jurisprudencial deste TRE, verifica-se que o prestador de contas, previamente, recolheu ao Tesouro Nacional a quantia utilizada de maneira irregular.

2.A despeito de o prestador de contas ter despendido mais de 30% dos recursos recebidos do FEFC na compra de farto material publicitário de campanha, não escriturou despesa ou receita estimável em dinheiro relacionada ao serviço de militância, não se mostrando razoável admitir, dada a enorme quantidade de material publicitário adquirido, que a sua campanha tenha sido divulgada apenas com o auxílio avulso de simpatizantes e entusiastas com o projeto político do candidato interessado, como foi alegado.

3. A omissão de despesa ou receita constitui irregularidade grave, apta a ensejar a desaprovação das contas, uma vez que, além de inviabilizar a efetiva análise da escrituração contábil, porquanto impede aferir a real natureza de recursos, compromete a confiabilidade e regularidade da escrituração contábil, circunstâncias que obstam a incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

4. Prestação de contas desaprovada.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por maioria, DESAPROVAR AS CONTAS DE CAMPANHA.

Aracaju(SE), 08/08/2023

JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA - RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601282-53.2022.6.25.0000

RELATÓRIO

O JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA (Relator):

LUAN ARAUJO CARDOZO, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições de 2022, submete à apreciação deste TRE sua prestação de contas de campanha.

Publicado o edital de prestação de contas, não houve impugnação, conforme certidão ID 11599998. Examinados os documentos e escritos contábeis, foi emitido parecer técnico conclusivo com opinião pela desaprovação das contas (ID 11654474).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas, com determinação de devolução de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) ao Tesouro Nacional (ID 11659882).

Em petição ID 11664129, o interessado informou que não utilizou militância remunerada, juntou guia de GRU no valor acima indicado e requereu a aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório.

VOTO

O JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA (Relator):

Cuida-se da prestação de contas de campanha de LUAN ARAUJO CARDOZO, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições de 2022.

Realizado o exame técnico sobre as presentes contas, a seção contábil deste TRE concluiu pela sua desaprovação, consignando no parecer técnico final as irregularidades indicadas nos itens 2.1.1 e 2.1.2 (ausência de escrituração de despesa com atividades de militância, considerando o gasto com material publicitário de campanha e transporte/deslocamento de candidato e de pessoal a serviço da candidatura), bem como no item 3.2 (uso de recursos do FEFC para aquisição de fogos de artifício).

Revelam os autos que o prestador de contas despendeu a quantia de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), proveniente do FEFC, para pagamento de despesa com aquisição de fogos de artifício junto ao fornecedor JOSÉ ELUZIVALDO DOS SANTOS (JS FOGOS DE ARTIFÍCIO).

Ocorre que, não obstante irregular o gasto, por não guardar vinculação com as atividades próprias de promoção de campanha eleitoral, conforme orientação jurisprudencial deste TRE (precedentes, dentre outros: PCE 0601274-76, Rel. Juiz Marcelo Augusto Costa Campos, DJe 27/01/2023; PCE 0600930-37, Rel. Des. Diógenes Barreto, DJe 18/12/2019), verifica-se no ID 11664130 que, após o parecer do Ministério Público Eleitoral, o prestador de contas recolheu ao Tesouro Nacional a quantia utilizada de maneira incorreta, o que sana a falha em análise.

A unidade técnica deste TRE aponta também como irregularidade a ausência de escrituração contábil de despesa com atividade de militância de rua, consignando que tal fato seria "incompatível com a quantidade de material de divulgação/impresos produzido(s) para a campanha".

Em petição ID 11617632, o prestador de contas informa, em síntese, "que toda a campanha ocorreu de forma voluntariada, não com pessoas fixas, na condição de militantes-voluntários, mas de voluntários esporádicos que acabavam comparecendo de livremente de acordo com a localidade do evento, familiares, amigos e populares que sabiam da manifestação política e de forma livre comparecia para prestar seu apoio."

Contudo, a justificativa do prestador de contas não merece acolhida, uma vez que, conforme consignado no demonstrativo contábil ID 11618488, o interessado gastou o montante de R\$ 30.700,00 (trinta mil e setecentos reais) com aquisição de material publicitário de campanha, o que

representou 30,7% de sua única receita financeira, que consistiu em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) recebidos do FEFC, circunstância que evidencia a necessidade de amplo apoio para distribuição do referido material, composto por adesivos perfurados (250), praguinhas (16.000), santinhos (200.000), bandeiras (100), adesivos bola (1.222), faixas (8), panfletos (20.000).

Ressalte-se que o Tribunal Superior Eleitoral, nas Eleições de 2018, adotou entendimento no sentido de equiparar a militância não remunerada ao recebimento de doação estimável em dinheiro, tornando obrigatório o registro dos valores correspondentes na prestação de contas, excluindo-os, porém, do cômputo do limite imposto pela legislação para contratação de pessoal. Confira-se:

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. OMISSÃO DE GASTOS COM PESSOAL. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE, TRANSPARÊNCIA E REGULARIDADE DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS.

(...)

2. Não há falar em ofensa ao art. 100-A, § 6º, da Lei 9.504/97, pois, embora a Res.-TSE 23.553 estabeleça que o trabalho de militância não remunerada não será considerado no cômputo do limite imposto pela legislação para contratação de pessoal, tal dispositivo não exige o prestador de contas do dever de declará-lo como doação estimável em dinheiro, na forma exigida pela resolução. (grifei)

(...)

4. Para afastar o entendimento do Tribunal goiano - no sentido de que a irregularidade relativa à omissão de serviços de militância não remunerada, na magnitude apurada, se enquadra como falha de natureza grave e, portanto, não pode ser afastada -, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado em sede de recurso especial, nos termos do verbete sumular 24 do TSE.

(...)

Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento nº 060227667, Relator(a) Min. Sérgio Silveira Banhos, DJe 04/11/2019)

Assim, restou configurada a irregularidade, posto que, como demonstrado, o candidato interessado não contabilizou como receita estimável em dinheiro o recebimento do serviço de militância voluntário.

Trata-se de irregularidade grave, apta a ensejar a desaprovação das contas, por inviabilizar a efetiva análise da escrituração contábil, porquanto impede aferir a real natureza da receita, comprometendo, dessa forma, a confiabilidade e regularidade das presentes contas, situação que também obsta a incidência, na espécie, dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Sobre o assunto, destaco ementa de julgado deste TRE:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO NÃO ELEITO. SERVIÇO DE MILITÂNCIA VOLUNTÁRIA. RECEITA ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. OMISSÃO. IRREGULARIDADE GRAVE. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE E DA REGULARIDADE DAS CONTAS. INVIÁVEL APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONTAS DESAPROVADAS.

1. A Resolução TSE nº 23.607/2019 impõe ao prestador ou prestadora de contas o registro contábil de todas as receitas e despesas ocorridas durante o pleito eleitoral

2. Na hipótese, conquanto o candidato tenha despendido mais de 50% dos recursos recebidos do FEFC na compra de fardo material publicitário de campanha, não escriturou despesa com serviço de militância, não se mostrando razoável admitir, dada a enorme quantidade de material publicitário adquirido, inclusive bandeiras, que ele próprio e seus familiares, sozinhos, tenham realizado a atividade de divulgação de campanha.

3. Ocorrido serviço de militância voluntário, como se presume, este deveria ter sido contabilizado na prestação de contas como receita estimável em dinheiro, o que não foi feito pelo prestador de contas.

4. A omissão de receita constitui irregularidade grave, apta a ensejar a desaprovação das contas, uma vez que, além de inviabilizar a efetiva análise da escrituração contábil, porquanto impede aferir a real natureza da receita, compromete a confiabilidade e regularidade da escrituração contábil, circunstâncias que obstam a incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

5. Prestação de contas desaprovada.

(PCE 0601119-73, Rel. Juiz Cristiano César Braga de Aragão Cabral, DJe 14/07/2023)

Por fim, consta na informação técnica que seria irregular a ausência de registro na prestação de contas de despesa com transporte do candidato e do pessoal a serviço da candidatura.

Todavia, não há nos autos sequer indícios de que tenham ocorrido gastos dessa natureza. Acrescente-se que a alínea a do § 6º do art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece que não são consideradas gastos eleitorais, não se sujeitando à prestação de contas, nem podendo ser pagas com recursos da campanha, as despesas com combustível e manutenção de veículo automotor usado pela candidata ou pelo candidato na campanha.

Nesse cenário, diante da existência de falha que compromete a regularidade e confiabilidade da escrituração contábil de campanha *sub examine*, impõe-se a desaprovação das contas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, inc. III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, voto pela **DESAPROVAÇÃO** da prestação de contas de LUAN ARAUJO CARDOZO, relativa ao pleito eleitoral de 2022.

É como voto.

JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

RELATOR

DECLARAÇÃO - DE - VOTO

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (Membro)

Como se vê do voto do eminente Relator, a única causa da desaprovação das contas consistiu na ausência de escrituração de despesa com atividades de militância, considerando o gasto com material publicitário de campanha.

No caso em análise, contudo, é impossível aferir se houve valor omitido, relativamente à militância política, porquanto, como alegou o candidato, sua campanha foi conduzida por voluntários esporádicos, familiares, amigos e populares que compareceram espontaneamente aos atos de sua campanha política.

Vale ressaltar que, na atual era das campanhas digitais na *Internet*, o candidato optou por mobilizar seus apoiadores por meio das redes sociais, distribuindo amplamente o material às pessoas dos bairros, cidades e povoados a serem visitados, de modo a angariar multiplicadores gratuitos sem qualquer necessidade de prestação de serviços remunerados.

Nota-se que a veracidade de suas alegações restam comprovadas pelas imagens de seu perfil na rede social *Instagram*, oportunamente colacionadas aos autos em petição constante do ID 11617632.

Ademais, a Unidade Técnica desta Corte atestou a regularidade do gasto com a aquisição de material publicitário, devidamente comprovado, por documentos fiscais, não se mostrando a quantidade e o valor do material utilizado incompatíveis com o porte de uma campanha para o cargo de deputado estadual no Estado de Sergipe.

Dessarte, não havendo, *in casu*, indícios de qualquer lesão ao erário, entendo descabida, pois, data maxima venia ao entendimento contrário, a desaprovação das contas do candidato interessado, por presunção de irregularidade, que não restou cabalmente demonstrada nos autos.

Ante o exposto, pedindo todas as vênias ao eminente Relator, voto pela APROVAÇÃO DAS CONTAS DE CAMPANHA de LUAN ARAÚJO CARDOZO, sem qualquer ressalva.

É como voto, Sra. Presidente.

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA - MEMBRO

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0601282-53.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA.

INTERESSADO: LUAN ARAUJO CARDOZO

Advogados do(a) INTERESSADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A, YURI ANDERSON FRANCISCO FARO - SE12795

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por maioria, DESAPROVAR AS CONTAS DE CAMPANHA.

SESSÃO ORDINÁRIA de 8 de agosto de 2023

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600339-56.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600339-56.2020.6.25.0016 RECURSO ELEITORAL (Feira Nova - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : VALTENIO DOS SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL 0600339-56.2020.6.25.0016 - Feira Nova - SERGIPE

RELATORA: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RECORRENTE: VALTÊNIO DOS SANTOS

Advogado do RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB/SE 3173-A

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. SERVIÇOS CONTÁBEIS. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO POR TERCEIRA PESSOA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA PAGADORA. OMISSÃO DE DESPESA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DESAPROVADAS NA ORIGEM. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Paralelamente à necessidade de que seja assegurada a ampla defesa dos prestadores de contas, a vedação legal ao uso de recursos provenientes de fonte vedada e de origem não identificada, nas campanhas eleitorais, garante a primazia da ampla e impostergável prestação de informações à sociedade e ao eleitorado, em deferência aos valores constitucionais da publicidade, da moralidade, da probidade e da legitimidade das eleições.

2. A omissão de registro de despesa com serviços contábeis na prestação de contas, aliada à ausência de comprovação de que tal gasto teria sido custeado por terceira pessoa, caracteriza falha de natureza grave, que, além de obstar a ação fiscalizadora da justiça eleitoral, prejudica a regularidade, a transparência e a confiabilidade das contas.

3. Evidenciada a persistência de irregularidade grave, impõe-se a manutenção da sentença que desaprovou as contas de campanha da recorrente.

4. Conhecimento e improvimento do recurso.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e, por maioria, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 08/08/2023.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS - RELATORA DESIGNADA
RECURSO ELEITORAL Nº 0600339-56.2020.6.25.0016

R E L A T Ó R I O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de recurso eleitoral interposto por VALTENIO DOS SANTOS em face da sentença proferida pelo Juízo da 16ª Zona Eleitoral que julgou desaprovadas as contas de campanha do recorrente referentes às eleições municipais de 2020, em razão da não comprovação da despesa com serviços de advocacia e de contabilidade, bem como pelo não recolhimento ao Tesouro Nacional de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC - não utilizados (ID 11657448).

Em suas razões recursais, o recorrente alega, quanto à não apresentação das despesas com serviços contábeis e advocatícios, que a "falha não compromete toda a prestação de contas de forma a ensejar sua desaprovação, até mesmo porque tal despesa sequer integra o limite de gastos", ao passo que sustenta, no tocante ao não recolhimento das sobras financeiras de campanha, que "como tal valor é irrisório, deveria ser aplicado os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, tendo em vista que não tiveram falhas a comprometer a regularidade das contas".

Requeru, assim, o provimento recursal para anular a sentença ou reformá-la no sentido de que sejam julgadas aprovadas sua prestação de contas eleitorais (ID 11657455).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento recursal (ID 11658564).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de recurso eleitoral interposto por VALTENIO DOS SANTOS em face da sentença proferida pelo Juízo da 16ª Zona Eleitoral que julgou desaprovadas as contas de campanha do recorrente referentes às eleições municipais de 2020, em razão da não comprovação da despesa com serviços de advocacia e de contabilidade, bem como pelo não recolhimento ao Tesouro Nacional de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC - não utilizados.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, passo ao exame do mérito.

Consoante relatado, a primeira irregularidade consiste na ausência de comprovação das despesas contratadas com serviços advocatícios e de contabilidade.

A respeito da necessidade de registro das despesas relativas ao pagamento de honorários advocatícios e contábeis, a título de receitas estimáveis, registra-se que a Lei no 13.877/2019 previu expressamente uma exceção, de modo que tais serviços não constituem doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro.

A Lei nº 13.877/2019 incluiu no art. 23, da Lei nº 9.504/97, o parágrafo 10, contendo a seguinte redação:

"Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido ao disposto nesta Lei.

[...]

§ 10. O pagamento efetuado por pessoas físicas, candidatos ou partidos em decorrência de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não será considerado para a aferição do limite previsto no § 1º deste artigo e não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro". (destaquei) Nesse mesmo sentido, a Resolução n. 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, em consonância com a alteração legislativa, dispõe em seus artigos 25, § 1º, e 35, § 9º, que:

"Art. 25. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio.

§ 1º O pagamento efetuado por pessoas físicas de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 10)

[...]

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26):

I - confecção de material impresso de qualquer natureza, observado o tamanho fixado no § 2º, inciso II do art. 37 e nos §§ 3º e 4º do art. 38, todos da Lei nº 9.504/1997;

II - propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação;

III - aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral;

IV - despesas com transporte ou deslocamento de candidata ou de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas;

V - correspondências e despesas postais;

VI - despesas de instalação, organização e funcionamento de comitês de campanha e serviços necessários às eleições, observadas as exceções previstas no § 6º do art. 35 desta Resolução;

VII - remuneração ou gratificação de qualquer espécie paga a quem preste serviço a candidatas ou candidatos e a partidos políticos;

VIII - montagem e operação de carros de som, de propaganda e de assemelhados;

IX - realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura;

X - produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita;

XI - realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais;

XII - custos com a criação e a inclusão de páginas na internet e com o impulsionamento de conteúdos contratados diretamente de provedor da aplicação de internet com sede e foro no país;

XIII - multas aplicadas, até as eleições, às candidatas ou aos candidatos e partidos políticos por infração do disposto na legislação eleitoral;

XIV - doações para outros partidos políticos ou outras candidatas ou outros candidatos;

XV - produção de jingles, vinhetas e slogans para propaganda eleitoral.

[...]

§ 9º O pagamento efetuado por candidatos e partidos políticos de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e

em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro (Lei no 9.504/1997, art. 23, § 10)". (destaquei)

A partir da análise dos aludidos dispositivos da legislação eleitoral, compreende-se que o legislador afastou o enquadramento do pagamento desse tipo de despesa (serviços advocatícios e contábeis), quando efetuado por terceiros ou por outros candidatos e partidos políticos, como doação estimável em dinheiro, logo, não deve ser registrado no demonstrativo de receitas estimáveis na prestação de contas.

Ademais, na espécie, verifica-se que o prestador das contas apresentou notas explicativas (ID 11657429) esclarecendo que "o pagamento referente aos honorários de contabilidade e jurídico foram efetuados pelo candidato majoritário".

Assim, em não se tratando de despesa contratada pelo(a) candidato(a), nem tampouco sendo possível enquadrá-la como doação estimável, não há como exigir o seu registro formal na prestação de contas (contabilização), seja no demonstrativo de receitas estimáveis, seja no demonstrativo de despesas contratadas.

Nessa toada, vale destacar que o Colendo TSE, em recente julgado no REspe 0600402-75.2020.6.25.0018, cuja origem é o município de Porto da Folha/SE, por unanimidade, deu provimento ao aludido recurso, cuja ementa transcrevo abaixo:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. PREFEITO. VICE-PREFEITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GASTOS ELEITORAIS. PROVIMENTO DO APELO.

SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, negou provimento a recurso eleitoral, mantendo a desaprovação de contas de campanha dos recorrentes, referentes às Eleições de 2020, nas quais concorreram aos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Porto da Folha /SE, ao fundamento de que a ausência de registros de gastos com serviços advocatícios teria comprometido a confiabilidade das contas.

ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL

2. Os recorrentes apontam ofensa aos arts. 23, § 10, da Lei 9.504/97; 25, § 10, e 35, § 3º, da Res.-TSE 23.607, ao argumento de que a suposta omissão de gastos com serviços advocatícios não comprometeu a transparência das contas, pois a própria lei, além de ter excluído esse tipo de despesa do limite de gastos da campanha, dispensou a formalização de receita proveniente de pagamento dos serviços advocatícios por terceiro.

3. Nos termos do § 10 do art. 23 da Lei 9.504/97, incluído pela Lei 13.877/2019, "o pagamento efetuado por pessoas físicas, candidatos ou partidos em decorrência de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não será considerado para a aferição do limite previsto no § 1º deste artigo e não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro".

4. A opção legislativa foi a de excluir do cômputo do limite de gastos de campanha e do rol de doações de bens ou serviços estimáveis em dinheiro o pagamento efetuado por pessoas físicas, candidatos ou partidos em decorrência de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político.

5. Se o bem ou serviço foi excluído do rol de doações e contribuições pelo legislador, e não se tratando de despesa contratada pelo candidato, não há necessidade do respectivo registro no campo de receitas na prestação de contas.

6. Considerando o contexto fático-probatório do aresto regional, de que houve doação de serviços advocatícios realizados pela advogada que atua no presente feito, não se trata de hipótese de doação estimável em dinheiro, razão pela qual, nos termos do § 10 do art. 23 da Lei 9.504/97, é dispensável o respectivo registro na prestação de contas, como, aliás, foi a conclusão da Corte de origem.

7. São inaplicáveis ao caso os §§ 4º e 6º do art. 26 da Lei 9.504/97, porquanto é incontroverso que houve prestação direta de serviços advocatícios e não contratação de despesas pagas com recursos do FEFC, hipótese em que se exige a apresentação de informações correspondentes anexas à prestação de contas dos candidatos.

8. Ainda que se considere o serviço prestado pela advogada como realização de gastos por terceiro em apoio a candidato de sua preferência, o próprio art. 27, caput, e §§ 1º e 2º, da Lei 9.504/97 dispensa tal contabilização, desde que não haja reembolso, e afasta a configuração como doação eleitoral.

9. Na espécie, apesar de a Corte de origem ter assentado não ser possível exigir dos recorrentes o registro formal do serviço advocatício, assinalou que deveria ser comprovada a origem dos recursos, razão pela qual desaprovou as contas.

10. Muito embora caiba à Justiça Eleitoral solicitar os documentos que entender necessários para subsidiar o exame do ajuste contábil, de modo a preservar a transparência das contas eleitorais, na forma do art. 53, II, h, da Res.-TSE 23.607, não há como exigir informação cujo próprio registro é dispensado pela legislação.

11. A partir da moldura fática descrita no aresto recorrido, não há nenhum elemento ou circunstância que justifique a investigação da origem dos recursos, uma vez que, além de não terem sido constatadas outras irregularidades, não houve demonstração de má-fé, tampouco dúvida quanto à fonte de arrecadação da campanha.

12. Considerando as premissas do aresto regional e as inovações trazidas pela Lei 13.877/2019, que alterou dispositivos da Lei 9.504/97 no tocante aos serviços advocatícios e ao registro destas atividades nas prestações de contas, o recurso especial merece provimento com a consequente reforma do aresto regional e a aprovação das contas de campanha dos recorrentes.

13. Em sede de obiter dictum, dada a ausência de disciplina específica acerca do tema, eventual solução adotada por esta Corte Superior deve ser considerada para a edição das instruções atinentes ao pleito de 2024, de modo a evitar a surpresa ao jurisdicionado no que diz respeito às informações essenciais à prestação de contas.

(TSE, REspe 0600402-75.2020, Origem: Porto da Folha/SE, Relator: Ministro Sérgio Banhos, Sessão Julgamento:11/05/2023)

Dessa forma, no caso concreto, não há que se falar em omissão de despesas eleitorais atinentes aos serviços jurídicos e contábeis, porquanto as contas foram apresentadas respeitando-se as regras vigentes.

No tocante à segunda irregularidade, consistente na não comprovação do recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos oriundos do FEFC no valor de R\$ 10,00 (dez reais), faz-se mister destacar a norma inculpada no art. 17, § 3º e no art. 50, § 5º, da Res.-TSE n. 23.607/2019:

Art. 17. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 2º).

[...]

§ 3º Os recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) que não forem utilizados nas campanhas eleitorais deverão ser devolvidos ao Tesouro Nacional, integralmente, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), no momento da apresentação da respectiva prestação de contas.

[...]

Art. 50. Constituem sobras de campanha:

I - a diferença positiva entre os recursos financeiros arrecadados e os gastos financeiros realizados em campanha;

II - os bens e materiais permanentes adquiridos ou recebidos durante a campanha até a data da entrega das prestações de contas de campanha;

III - os créditos contratados e não utilizados relativos a impulsionamento de conteúdos, conforme o disposto no art. 35, § 2º, desta Resolução.

[...]

§ 5º Os valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) eventualmente não utilizados não constituem sobras de campanha e devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional integralmente por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) no momento da prestação de contas. (destaquei)

Pois bem. Da simples leitura da norma alhures, vê-se que a responsabilidade pelo recolhimento de eventuais valores não utilizados do referido recurso público é do prestador de contas e este deve comprová-lo no momento que apresenta as respectivas contas eleitorais. Ao não fazer o que determina o referido dispositivo, enseja irregularidade grave, por impedir a fiscalização de dinheiro público que, por sua natureza, exige um controle mais criterioso pelos órgãos competentes, sobretudo pela Justiça Eleitoral.

Por outro lado, o art. 52 da Res.-TSE n. 63.607/2019 estabelece que, findo o ano eleitoral, os bancos devem efetuar a transferência do saldo financeiro da conta bancária de candidatos(as) e de partidos políticos destinada à movimentação do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), dando imediata ciência ao juízo ou tribunal competente para a análise da respectiva prestação de contas.

Nada obstante, a aludida transferência não desobriga o prestador de fazer o recolhimento no momento em que apresenta as respectivas contas eleitorais, nos termos do disposto no art. 17, § 3º e no art. 50, § 5º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Contudo, mesmo não o fazendo, efetivamente a operação de transferência foi realizada pela instituição bancária, ou seja, o valor foi definitivamente devolvido ao tesouro nacional, não permanecendo com o candidato prestador das contas.

Assim, apesar de a transferência ao tesouro nacional dos valores não utilizados do FEFC ser obrigação do candidato, verifica-se que efetivamente a quantia foi devolvida, ainda que por meio da agência bancária, situação que, a meu ver, eleva o ponto em destaque à categoria de mera impropriedade, situação que não atrai a declaração de desaprovação das contas.

De mais a mais, o valor não recolhido de R\$ 10,00 (dez reais) constitui quantia bastante ínfima e irrisória, de modo que não compromete a lisura e a confiabilidade das contas apresentadas, sendo, pois, passível de relativização, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Com efeito, entende o Colendo Tribunal Superior Eleitoral que a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no julgamento das contas de campanha é possível quando houver: (I) falhas que não comprometam a lisura do balanço contábil; (II) irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total arrecadado; e (III) ausência de comprovada má-fé (TSE - AgR-AI: 54039 RJ, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 14/05/2015, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 30/09/2015).

Nessa ordem de ideias, destaque, ainda, recente precedente desta Egrégia Corte, no âmbito do qual, valendo-se dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aprovaram-se, com

ressalvas, as contas de campanha de candidato(a) que não havia devolvido sobras de recursos do Fundo Partidário não utilizados na campanha, em razão de seu ínfimo valor, cuja ementa a seguir colaciono:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. IRREGULARIDADE. SOBRA DE CAMPANHA. VALOR ÍNFIMO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVA. 1. A falta de devolução ao Tesouro Nacional dos valores recebidos do Fundo Partidário e não utilizados, embora não comprometa a fiscalização da Justiça Eleitoral, constitui irregularidade grave. 2. Na espécie, evidenciada a falta de recolhimento de valor ínfimo, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade conduz à aprovação das contas, com ressalva. 3. Aprovação das contas, com ressalva.

(TRE-SE - PCE: 06015760820226250000 ARACAJU - SE, Data de Julgamento: 06/07/2023, Data de Publicação: 10/07/2023)

Na espécie, apesar da incontestada violação à norma, vê-se que a irregularidade não é grave a ponto de afetar materialmente a prestação das contas do recorrente, haja vista que o valor oriundo do FEFC não devolvido ao Tesouro Nacional (R\$ 10,00) é equivalente a apenas 0,5% de toda a arrecadação financeira da campanha (R\$ 2.000,00). Por consequência, aplicáveis à espécie os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para ensejar apenas a anotação de ressalva às contas de campanha, mantendo-se, contudo, a determinação de recolhimento do valor devido ao Tesouro Nacional.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento e parcial provimento do presente recurso para APROVAR, com a ressalva acima especificada, as contas de campanha do recorrente, afastando-se a determinação de devolução do valor de R\$ 10,00 (dez reais), uma vez que efetivamente já transferidos ao Tesouro Nacional pela instituição bancária.

É como voto.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600339-56.2020.6.25.0016

V O T O D I V E R G E N T E (vencedor)

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS:

Senhora presidente, senhores membros,

Observa-se que o voto do eminente relator está afastando as irregularidades abaixo, que levaram à desaprovação das contas na origem, e dando provimento ao recurso.

1) não apresentação do comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional da sobra dos recursos do FEFC, no valor de R\$ 10,00;

2) falta de comprovação de despesas com serviços contábeis e advocatícios.

Quanto à primeira ocorrência, acompanho o voto do eminente relator.

Quanto à segunda ocorrência, falta de registro de despesas com serviços contábeis e advocatícios, mantenho o entendimento que venho sustentando nos feitos da espécie julgados pela Corte, a exemplo do REL 0600320-50, j. na sessão de 03/03/23; do REL 0600326-57, j. na sessão de 07/03/23 e no REL 0600325-72, j. na sessão de 31/03/2023.

Quanto às despesas advocatícias e contábeis, dispõem a Lei nº 9.504/1997 e a Resolução TSE nº 23.607/2019:

Lei nº 9.504/1997

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido ao disposto nesta Lei.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição.

[...]

§ 10. O pagamento efetuado por pessoas físicas, candidatos ou partidos em decorrência de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não será considerado para a aferição do limite previsto no § 1º deste artigo e não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro.

Resolução TSE nº 23.607/2019

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução ([Lei nº 9.504/1997, art. 26](#)):

[...]

§ 3º As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 4º).

[...]

§ 9º O pagamento efetuado por candidatas ou candidatos e partidos políticos de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidata ou candidato ou partido político não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 10).

Como se vê, a análise dos dispositivos acima revela que o recebimento de valores relativos a honorários de advogados e de contadores, pagos por pessoas físicas ou por outros candidatos e partidos políticos, não deve ser classificado como "doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro". Em consequência, não cabe o seu registro no demonstrativo de receitas estimáveis na prestação de contas.

Assim, não se tratando de despesa contratada pelo candidato, nem sendo possível enquadrar o valor como doação estimável, não há como exigir o seu registro formal na prestação de contas (contabilização), seja no demonstrativo de receitas estimáveis, seja no demonstrativo de despesas contratadas, embora não possa ser descartada a necessidade da exigência de comprovação da origem dos recursos recebidos, sobretudo em razão de se tratar de serviços sempre prestados na campanha eleitoral, sob pena de se chancelar uma afronta ao princípio da transparência das contas, principalmente considerando-se as exigências contidas nos §§ 4º e 5º do artigo 45 da Resolução TSE nº 23.607/2019 (imprescindibilidade dos serviços contábeis e advocatícios).

Dessa forma, em sede de diligência, deve-se intimar o candidato a fim de que apresente nota explicativa, na forma estabelecida no artigo 53, II, "h", da Resolução TSE nº 23.607/2019, acompanhada de documentação apta a comprovar que os serviços em questão foram contratados e pagos por terceira pessoa, devidamente identificada - visto não ser permitido ao candidato ou partido político utilizar recursos de fonte vedada ou não identificada (artigos 31 e 32 da resolução) - , satisfazendo assim as exigências de transparência e de confiabilidade nas contas da campanha.

Na espécie, quando intimado acerca da irregularidade apontada no relatório preliminar (IDs 11657436 e 11657438), o promovente juntou aos autos contratos de prestação de serviços advocatícios e de contabilidade (IDs 11657441 e 11657442), porém não foi identificado no corpo do contrato relativo à prestação de serviço contábil o partido político em que o Candidato

concorreu nas Eleições Municipais de 2020 - PSD - Partido Social Democrático -, não se manifestou a respeito e não juntou nenhuma comprovação de que as despesas em questão tenham sido contratadas e pagas por terceira pessoa nem identificou a eventual pagadora.

No entanto, sabe-se que a norma de regência impõe ao prestador de contas que registre todas as informações necessárias à fiscalização da escrituração contábil pela Justiça Eleitoral, juntando aos autos a correspondente documentação.

Assim, a omissão observada na espécie representa falha grave, que compromete a confiabilidade da prestação de contas, impedindo o adequado exame da movimentação de recursos na campanha eleitoral, de modo que tal omissão, por si, atrai a desaprovação das contas em análise.

Nesse sentido vem decidindo esta Corte, conforme precedentes abaixo.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. CONTAS DESAPROVADAS NA ORIGEM. DESPESAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGAÇÃO DE DOAÇÃO REALIZADA PELO CANDIDATO MAJORITÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. OMISSÃO DE GASTOS NO REGISTRO CONTÁBIL. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. GASTOS ELEITORAIS. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. IMPOSIÇÃO LEGAL. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

1. As despesas com honorários relativos à prestação de serviços advocatícios nas campanhas eleitorais, seja para simples consultoria, seja para defesa em contencioso eleitoral, passaram a ser considerados gastos eleitorais, embora excluídas do limite de gastos de campanha (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 4º). Para o pagamento de tais despesas, poderão ser utilizados recursos da campanha, do candidato, do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 5º).

[...]

3. A irregularidade consistente na omissão do registro contábil de despesa de campanha obsta, per se, a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, com o fim de viabilizar a aprovação das contas com ressalva, em razão da extrema gravidade da falha, que compromete a ação fiscalizatória desta Justiça sobre os escritos contábeis e movimentação financeira de campanha eleitoral.

4. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido.

(TRE-SE, RE 060040493, Rel. Juiz Marcelo Augusto Costa Campos, DJE de 25/03/2022)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS DA LEI 9.504/97 E DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. DESPESAS DE CAMPANHA IDENTIFICADA MEDIANTE SISTEMA DE CIRCULARIZAÇÃO EM RAZÃO DE NOTAS FISCAIS EMITIDA COM O CNPJ DE CAMPANHA DA CANDIDATA. OMISSÃO QUANTO AO REGISTRO DA DESPESA. ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO TESOUREIRO NACIONAL. IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. NOTA FISCAL. OMISSÃO DA RECEITA /DESPESA. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA INSIGNIFICÂNCIA E PROPORCIONALIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[...]

5. A ausência de comprovação dos gastos eleitorais realizados com serviços advocatícios contratados em favor da candidatura, prejudica a regularidade, a transparência e a confiabilidade da escrituração contábil de campanha.

6. Inviabilidade da incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

7. Remanescendo irregularidades graves, consistentes na omissão de gastos eleitorais, mantém-se a sentença que desaprovou as contas de campanha da recorrente.

8. Conhecimento e desprovimento do recurso.

(TRE-SE, RE 0600408-88, Rel. Juiz Carlos Krauss de Menezes, DJE de 23/03/2023)

No caso em exame, a aplicação dos princípios (critérios) da proporcionalidade e da razoabilidade não conduz à aprovação das contas, tendo em vista que a omissão de gastos e de receitas constitui irregularidade grave, que compromete a regularidade das contas apresentadas e obsta a ação fiscalizatória da Justiça Eleitoral. Ademais, não há como se avaliar a magnitude nominal e percentual dos honorários do contador, visto que não se conhece seu valor.

A respeito, confirmam-se as seguintes decisões:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DIRETÓRIO REGIONAL. CONTAS JULGADAS DESAPROVADAS PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE DESTINAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO À COTA DE GÊNERO DOS RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 21, § 4º, DA RES.-TSE Nº 23.553/2017. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ENUNCIADO Nº 26 DA SÚMULA DO TSE. EXPRESSIVIDADE DOS VALORES ENVOLVIDOS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

[...]

3. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade somente incidem quando presentes os seguintes requisitos: (a) falhas que não comprometam a lisura do balanço contábil; (b) irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total arrecadado; e (c) ausência de comprovada má-fé do partido.

4. Negado provimento ao agravo interno.

(TSE, RESPE 060110909, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 11/02/2021)

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO. FALHAS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. REVOLVIMENTO DO ARCABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nº 279 DO STF E Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.

1. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade somente são possíveis de incidência quando as falhas não comprometem a confiabilidade das contas e os valores envolvidos nas irregularidades são irrelevantes (AgR-AI nº 1098-60/RJ, de minha relatoria, DJe de 10.8.2015).

2. As contas de campanha, cujas falhas detectadas impeçam o efetivo controle dos gastos pela Justiça Eleitoral, devem ser desaprovadas.

[...]

7. Agravo regimental desprovido. (grifos acrescidos)

(TSE, RESPE 87135, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 13/06/2016)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. DEPUTADO ESTADUAL.

1. É inviável a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando a irregularidade identificada compromete a transparência das contas apresentadas e corresponde a valor elevado, relevante e significativo no contexto da campanha.

[...]

Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)

(TSE, RESPE 72282, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 03/03/2016)

Na espécie, persistindo a ocorrência de irregularidade grave, consistente na omissão de gastos eleitorais com serviços contábeis, uma vez que o promovente não se desincumbiu do ônus de

comprovar que eles foram suportados por terceira pessoa, impõe-se a manutenção da sentença recorrida, que desaprovou as suas contas de campanha.

Cumpra registrar que não se desconhece a decisão adotada pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) no julgamento do RESPE 0600402-75.6.25.0018, cujos fundamentos são evidentemente ponderáveis e merecedores da mais profunda reflexão.

Porém, como é cediço, ao lado da necessidade de que seja assegurada a ampla defesa, existem também a vedação legal ao uso, nas campanhas eleitorais, de recursos provenientes de fonte vedada e de origem não identificada, que reflete os valores constitucionais da publicidade, da moralidade, da probidade e da legitimidade das eleições.

Assim sendo, realizando-se uma interpretação sistemática, conclui-se que as previsões normativas no sentido de que os valores relativos aos serviços advocatícios e contábeis não se sujeitam aos limites dos gastos de campanha e de 10% da renda bruta do doador, além de não constituírem doações de quantias estimáveis em dinheiro, não implicam que as informações sobre tais valores possam ser omitidas na prestação de contas.

Como é cediço, embora as despesas com serviços advocatícios e contábeis pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) não se sujeitam ao limite de gastos da campanha, existe previsão específica de que elas devem ser informadas em anexo à prestação de contas (Lei n° 9.504/1997, art. 26, § 6°).

Entendo que esse mesmo raciocínio pode ser empregado para as demais formas de satisfação dos gastos com advogado e contador, enquanto o TSE não estabelece uma sistemática de registro de tais serviços nas prestações de contas, em deferência aos princípios da publicidade e da transparência.

Afinal de contas, não se pode esquecer que as normas que visam facilitar a defesa dos prestadores de contas não podem sonegar, à sociedade e ao eleitorado, as informações sobre a origem e sobre o volume dos recursos que irrigam as campanhas eleitorais de seus candidatos, que devem ser prestadas de forma proveitosa e tempestiva.

Ademais, há que se notar que esse entendimento em nada impacta o exercício do direito de defesa dos prestadores de contas.

Por fim, impende registrar que os precedentes invocados pelo recorrente não lhe socorrem porque eles divergem do entendimento consolidado nesta Corte a respeito do assunto.

Posto isso, com a devida vênia ao entendimento adotado pelo eminente relator, em harmonia com o parecer ministerial, VOTO no sentido de conhecer e de negar provimento ao recurso, mantendo-se a sentença proferida pelo juízo de origem.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

MEMBRO

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) n° 0600339-56.2020.6.25.0016/SERGIPE.

Relator Original: Juiz BRENO BERGSON SANTOS.

Relatora Designada: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RECORRENTE: VALTENIO DOS SANTOS

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e, por maioria, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 8 de agosto de 2023.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000102-95.2015.6.25.0000

PROCESSO : 0000102-95.2015.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

EXECUTADO : FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS
(S)

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

EXECUTADO : IGOR ALMEIDA PINHEIRO
(S)

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

EXECUTADO : PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
(S)

ADVOGADO : YURI ANDRE PEREIRA DE MELO (-8085/SE)

EXECUTADO : PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA - PRP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
(S) - INCORPORADO PELO PATRIOTAS

EXEQUENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
(S)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000102-95.2015.6.25.0000

EXEQUENTE(S): PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

EXECUTADO(S): IGOR ALMEIDA PINHEIRO, PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE),
PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA - PRP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) -
INCORPORADO PELO PATRIOTAS, FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS

DESPACHO

Considerando a informação da Advocacia Geral da União - AGU, ID 11437735, no sentido de que não proporá, neste momento, o cumprimento de sentença, haja vista o baixo valor envolvido, inferior aos próprios custos inerentes ao processo judicial

considerando o disposto no art. 33, III da Resolução TSE nº 23.709/2022, segundo o qual em caso de inércia ou de manifestação pela falta de interesse dos credores, o Ministério Público Eleitoral deverá ser intimado, para, no prazo 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre o interesse, ou não, em propor o cumprimento de sentença

considerando, ainda, a petição do Ministério Público Eleitoral, ID 11672009, propondo o presente cumprimento de sentença

considerando, por fim, que os devedores Diretório Regional/SE do Patriotas - PATRI (1.500,00 valor do débito ID 11424568 fl. 417 e 1.000,00 referente a multa ID 11424568 fl. 414) , Igor Almeida Pinheiro (1.000,00 referente a multa ID 11424568 fl. 416) e Fabiano Bruno Lima Vasconcelos (1.000,00 referente a multa ID 11424568 fl. 415) não promoveram o pagamento voluntário da penalidade pecuniária estabelecida por meio do Acórdão/TRE-SE 08/2018 (ID 11424162 - fls.181/196 dos autos físicos), no valor total de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), além de pagamento de multa individual no valor de 1.000,00 (um mil reais) haja vista recurso protelatório (ID 11424163 fls. 215/227 processo físico).

Determino as seguintes providências:

a) Intimação do Diretório Regional/SE do Patriota- PATRIOTA, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor do débito, no montante de R\$ 3.414,98 (três mil, quatrocentos e quatorze reais e noventa e oito centavos) atualizados até 19/07/2023, referentes a recursos de origem não identificada - RONI R\$ 2.048,99 (dois mil, quarenta e oito reais e noventa e nove centavos - ID 11672010) e multa processual no valor de R\$ 1.365,99 (um mil, trezentos e sessenta e cinco reais e noventa e nove centavos) sob pena do acréscimo de multa no percentual de 10% (R\$ 341,49), bem como de honorários advocatícios, também no percentual de 10% (R\$ 341,49), como preceitua o art. 523, § 1º, Código de Processo Civil (CPC).

Decorrido o prazo mencionado sem que ocorra o adimplemento voluntário do valor devido, no montante de R\$ 3.414,98 (três mil, quatrocentos e quatorze reais e noventa e oito centavos), o valor total a ser satisfeito pelo devedor passará a ser de R\$ 4.098,47 (valor da condenação atualizado até 19/07/2023 + multa de 10% + honorários advocatícios arbitrados em 10%).

Saliento que, nos termos do artigo 525 do CPC, transcorrido o prazo acima mencionado (15 dias), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado apresente impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação.

b) Intimação de Igor Almeida Pinheiro, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor do débito, no montante de R\$ 1.365,99 (mil, trezentos e sessenta e cinco e noventa e nove centavos) atualizados até 19/07/2023, referente multa processual, sob pena do acréscimo de multa no percentual de 10% (R\$ 136,59), bem como de honorários advocatícios, também no percentual de 10% (R\$ 136,59 como preceitua o art. 523, § 1º, Código de Processo Civil (CPC).

Decorrido o prazo mencionado sem que ocorra o adimplemento voluntário do valor devido, no montante de R\$ 1.365,99 (mil, trezentos e sessenta e cinco e noventa e nove centavos), o valor total a ser satisfeito pelo devedor passará a ser de R\$ 1.639,17 (valor da condenação atualizado até 19/07/2023 + multa de 10% + honorários advocatícios arbitrados em 10%).

Saliento que, nos termos do artigo 525 do CPC, transcorrido o prazo acima mencionado (15 dias), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado apresente impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação.

Por fim, indefiro o requerimento do Ministério Público Eleitoral para a inclusão do nome do aludido devedor nos bancos de dados da Justiça Eleitoral (ausência de quitação eleitoral), tendo em vista o lançamento no cadastro eleitoral de Igor Almeida Pinheiro, do código ASE 264 - multa eleitoral ID 11424568 pág. 26.

c) Intimação de Fabiano Bruno Lima Vasconcelos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor do débito, no montante de R\$ 1.365,99 mil, trezentos e sessenta e cinco e noventa e nove centavos) atualizados até 19/07/2023, referente multa processual, sob pena do acréscimo de multa no percentual de 10% (R\$ 136,59), bem como de honorários advocatícios, também no percentual de 10% (R\$ 136,59 como preceitua o art. 523, § 1º, Código de Processo Civil (CPC).

Decorrido o prazo mencionado sem que ocorra o adimplemento voluntário do valor devido, no montante de R\$ 1.365,99 (mil, trezentos e sessenta e cinco e noventa e nove centavos), o valor total a ser satisfeito pelo devedor passará a ser de R\$ 1.639,17 (valor da condenação atualizado até 19/07/2023 + multa de 10% + honorários advocatícios arbitrados em 10%).

Saliento que, nos termos do artigo 525 do CPC, transcorrido o prazo acima mencionado (15 dias), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado apresente impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação.

Por fim, indefiro o requerimento do Ministério Público Eleitoral para a inclusão do nome do aludido devedor nos bancos de dados da Justiça Eleitoral (ausência de quitação eleitoral), tendo em vista o lançamento no cadastro eleitoral de Fabiano Bruno Lima Vasconcelos, do código ASE 264 - multa eleitoral ID 11424568 pág. 20.

Aracaju (SE), na data de sua assinatura digital.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601498-14.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601498-14.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : LUIS FERNANDO SILVEIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO : ANDREA KARINE DE GOES (2810/SE)

ADVOGADO : CAROLINA BARBOSA DE ALMEIDA (14234/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601498-14.2022.6.25.0000

INTERESSADO: LUIS FERNANDO SILVEIRA DE ALMEIDA

DESPACHO

Manifeste-se a interessada, no prazo de 3 (três) dias, sobre o Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral avistado no ID 11677953 (art. 73, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

OBSERVAÇÃO: *O Parecer Ministerial encontra-se juntado nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tre-se.jus.br>*

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601116-21.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601116-21.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JOSE MARCOS MORAIS SANTOS

ADVOGADO : HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE)

ADVOGADO : JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Centro Administrativo Gov. Augusto Franco, Lote 7, Variante 2 - Aracaju/SE - 49081-000, Tel: (79) 3209-8600

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601116-21.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ RELATOR: MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

INTERESSADO: JOSE MARCOS MORAIS SANTOS

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - OAB/SE 1984, JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - OAB/SE 9223, HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO - OAB/SE 5922, JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR - OAB/SE 1499

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE IRREGULARIDADE EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, a Secretaria Judiciária INTIMA JOSE MARCOS MORAIS SANTOS, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada (s) no Relatório/Parecer/Informação ID nºs 11678585 e 11678586 da Unidade Técnica responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha.

OBSERVAÇÃO: *O(a) Relatório/Parecer/Informação da Unidade Técnica encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tre-se.jus.br>*

Aracaju (SE), 10 de agosto de 2023.

VALQUIRIA NOIA RIBEIRO PRATA

Servidora da Secretaria Judiciária

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

AÇÃO RESCISÓRIA(47) Nº 0600302-72.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600302-72.2023.6.25.0000 AÇÃO RESCISÓRIA (Carira - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

AUTOR : ROBSON CARDOSO ARAUJO JUNIOR

ADVOGADO : AYRLES SANTOS LIMA (15452/SE)

ADVOGADO : RODRIGO VIEIRA ARAUJO (0007482/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RÉU(S) : CORAGEM PARA FAZER DIFERENTE 11-PP / 13-PT / 25-DEM / 55-PSD

RÉU(S) : DIOGO MENEZES MACHADO

RÉU(S) : JOSEFA JOILDA ALMEIDA DUTRA LEAL

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0600302-72.2023.6.25.0000

AUTOR: ROBSON CARDOSO ARAUJO JUNIOR

RÉU(S): DIOGO MENEZES MACHADO, JOSEFA JOILDA ALMEIDA DUTRA LEAL, CORAGEM PARA FAZER DIFERENTE 11-PP / 13-PT / 25-DEM / 55-PSD

SENTENÇA

Cuida-se de Ação Rescisória, ofertada por ROBSON CARDOSO ARAÚJO JÚNIOR, em face de decisão do MM. Juízo da 29ª Zona Eleitoral, que homologou o registro de candidatura de DIOGO MENEZES MACHADO, ao cargo de Prefeito Municipal de Carira/SE, no ano de 2020.

Argumenta que o citado candidato saiu-se vencedor daquele pleito, apesar de ter contra si uma ação de improbidade administrativa, tombada sob o nº 201565001760 no TJ/SE.

Assevera que essa ação foi julgada procedente no Juízo Cível da Comarca de Carira/Se e que a apelação interposta contra tal decisão foi parcialmente provida pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Sergipe na Sessão de Julgamento do dia 29/07/2019, apenas para excluir a pena de ressarcimento imposta ao apelante.

Acrescenta que *"ao tempo da candidatura, o Reclamado era inelegível, desde 29/07/2019, o que impõe a nulidade aos Atos de homologação, diplomação e posse de seu mandato e de sua chapa.*

Pede, liminarmente, uma tutela de urgência a fim de suspender a decisão que homologou a chapa "Coragem Pra Fazer Diferente", composta por Diogo Menezes Machado e Joilda Dutra, e, ao final, que seja realizada eleição suplementar para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito daquela municipalidade, referente ao pleito municipal de 2020.

É o breve relato. DECIDO.

Conforme relatado, trata-se de Ação Rescisória, ofertada por ROBSON CARDOSO ARAÚJO JÚNIOR, questionando a validade de decisão do Juízo da 29ª Zona Eleitoral que homologou, diplomou e deu posse ao candidato DIOGO MENEZES MACHADO no cargo de Prefeito do Município de Carira/SE, nas eleições de 2020.

De início, verifico óbice intransponível ao processamento e julgamento do presente feito, qual seja, inadequação da via processual eleita.

Pois bem.

De antemão, cumpre consignar que a AIRC (ação de impugnação de registro de candidatura) consiste na ação cabível para obstar a participação na disputa por cargo eletivo de qualquer cidadão ou cidadã que não possua alguma(s) das condições de elegibilidade, previstas no artigo 14, § 3º, I a VI, da Constituição Federal, ou que, a seu desfavor, incida em alguma(s) das inelegibilidades previstas no artigo 15, §§ 4º a 7º, da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 64/90.

Nessa ação, caberá a qualquer candidato, a partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral propor ação de impugnação de registro de candidatura, em petição fundamentada, subscrita por advogado (exceto quando o impugnante for o Ministério Público Eleitoral), nos próprios autos do processo de registro de candidatura do impugnado, no prazo de cinco dias, contados da publicação do edital do pedido de registro de candidatura, para fins de declarar inabilitado(a) o(a) candidato(a) para o exercício de função pública e/ou que não preencha alguma(s) condição de registrabilidade.

No presente caso, o peticionante manejou uma Ação Rescisória com essa finalidade, ação esta cuja matéria é regulada pelo artigo 22, inciso I, alínea "j", do Código Eleitoral, o qual restringe a utilização da via processual relacionada apenas contra decisões do Tribunal Superior Eleitoral que versem sobre inelegibilidade.

Não é este, porém, o caso em análise.

Não bastasse isso, insta pontuar que a matéria ora questionada se encontra sob o efeito da preclusão, não havendo em se falar em revisão de julgado atinente ao registro de candidatura das eleições municipais de 2020.

Sendo assim, evidenciando-se o descabimento da ação proposta, DECLARO EXTINTO o presente feito, SEM RESOLUÇÃO de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Intimações necessárias.

Aracaju (SE), em 31 de julho de 2023.

JUIZ(A) EDMILSON DA SILVA PIMENTA

RELATOR(A)

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0602038-62.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0602038-62.2022.6.25.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : ALYSSON SOUSA MOURAO (18977/DF)

ADVOGADO : ANDRE DE VILHENA MORAES SILVA (50700/DF)

ADVOGADO : DANIEL SOARES ALVARENGA DE MACEDO (36042/DF)

ADVOGADO : GIOVANA DE PAULA CEDRAZ OLIVEIRA (24348/DF)

ADVOGADO : NATHALIA OLIVEIRA ALVARES RODRIGUES (36652/DF)

ADVOGADO : RODRIGO MOLINA RESENDE SILVA (28438/DF)

ADVOGADO : TICIANE CARVALHO ANDRADE (0013801/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 0602038-62.2022.6.25.0000

INTERESSADO: SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

Considerando a manifestação do MPE, ID 11675980, DETERMINO o arquivamento virtual definitivo dos autos deste processo, observando-se as cautelas de estilo.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601418-50.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601418-50.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : CARLOS ANDRE BOAVENTURA BARRETO

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

INTERESSADO : JOAO ADALBERTO CARDOSO DE SOUZA
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
INTERESSADO : PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Centro Administrativo Gov. Augusto Franco, Lote 7, Variante 2 - Aracaju/SE - 49081-000, Tel: (79) 3209-8600

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601418-50.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ RELATOR: MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

INTERESSADO: PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - OAB/SE 3136

INTERESSADO: JOAO ADALBERTO CARDOSO DE SOUZA

Advogados do(a) INTERESSADO: JOANA DOS SANTOS SANTANA - OAB/SE 11884, PAULO ERNANI DE MENEZES - OAB/SE 1686, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - OAB/SE 3131

INTERESSADO: CARLOS ANDRE BOAVENTURA BARRETO

Advogados do(a) INTERESSADO:

JOANA DOS SANTOS SANTANA - OAB/SE 11884, PAULO ERNANI DE MENEZES - OAB/SE 1686, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - OAB/SE 3131

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE IRREGULARIDADE EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, a Secretaria Judiciária INTIMA PARTIDO PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO REGIONAL /SE), JOAO ADALBERTO CARDOSO DE SOUZA e CARLOS ANDRE BOAVENTURA BARRETO, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório/Parecer/Informação ID nºs 11678442, 11678443 e 11678444 da Unidade Técnica responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha.

OBSERVAÇÃO: *O(a) Relatório/Parecer/Informação da Unidade Técnica encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tre-se.jus.br>*

Aracaju (SE), 10 de agosto de 2023.

VALQUIRIA NOIA RIBEIRO PRATA

Servidora da Secretaria Judiciária

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601992-73.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601992-73.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ALCILANIA CASTRO FELIX

ADVOGADO : HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE)

ADVOGADO : JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Centro Administrativo Gov. Augusto Franco, Lote 7, Variante 2 - Aracaju/SE - 49081-000, Tel: (79) 3209-8600

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601992-73.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ(a) RELATOR(a): HELIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

INTERESSADO: ALCILANIA CASTRO FELIX

Advogados do(a) INTERESSADO: JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - SE9223, HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO - SE5922-A, JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR - SE1499, JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE IRREGULARIDADE EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, a Secretaria Judiciária INTIMA ALCILANIA CASTRO FELIX, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório/Parecer/Informação da Unidade Técnica responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha.

OBSERVAÇÃO: O(a) Relatório/Parecer/Informação da Unidade Técnica encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tre-se.jus.br>

Aracaju (SE), 10 de agosto de 2023.

ROSANI PINHEIRO DE ALMEIDA

Servidora da Secretaria Judiciária

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600257-68.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600257-68.2023.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADA : WERDEN TAVARES PINHEIRO
INTERESSADO : REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)
INTERESSADO : ALEXSANDRA NASCIMENTO DOS SANTOS
INTERESSADO : ELANE ALVARENGA OLIVEIRA HORA

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600257-68.2023.6.25.0000

INTERESSADO: REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE),
ALEXSANDRA NASCIMENTO DOS SANTOS, ELANE ALVARENGA OLIVEIRA HORA

INTERESSADA: WERDEN TAVARES PINHEIRO

DESPACHO

Defiro o pedido do grêmio partidário formulado na petição ID 11672534, para prorrogar por 10 (dez) dias o prazo para apresentação da prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2022.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601510-28.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601510-28.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

INTERESSADO : ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA

INTERESSADO : FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Centro Administrativo Gov. Augusto Franco, Lote 7, Variante 2 - Aracaju/SE - 49081-000, Tel: (79) 3209-8600

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601510-28.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ(a) RELATOR(a): EDMILSON DA SILVA PIMENTA

INTERESSADO: UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA, FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE IRREGULARIDADE EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, a Secretaria Judiciária INTIMA UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório/Parecer/Informação da Unidade Técnica responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha.

OBSERVAÇÃO: O(a) Relatório/Parecer/Informação da Unidade Técnica encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tre-se.jus.br>

Aracaju (SE), 10 de agosto de 2023.

CARLA GARDÊNIA SANTOS LEITE COSTA

Servidora da Secretaria Judiciária

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0602042-02.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0602042-02.2022.6.25.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL (S) /SE)

ADVOGADO : EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 0602042-02.2022.6.25.0000

INTERESSADO(S): MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)

DESPACHO

Considerando a manifestação do MPE, ID 11675981, DETERMINO o arquivamento virtual definitivo dos autos deste processo, observando-se as cautelas de estilo.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

PAUTA DE JULGAMENTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601256-55.2022.6.25.0000

: 0601256-55.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju

PROCESSO - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JOSE ORLANDO DE MELO

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 22/08/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 9 de agosto de 2023.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0601256-55.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: JOSE ORLANDO DE MELO

Advogados do(a) INTERESSADO: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A

DATA DA SESSÃO: 22/08/2023, às 14:00

02ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600044-56.2023.6.25.0002

PROCESSO : 0600044-56.2023.6.25.0002 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (ARACAJU - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO : MOACIR VITORIO

INTERESSADO : OTAVIANO HELENO SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600044-56.2023.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: MOACIR VITORIO, OTAVIANO HELENO SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de procedimento administrativo para averiguação de hipótese de duplicidade/pluralidade de inscrições eleitorais, detectada em cruzamento de dados constantes no Cadastro Eleitoral, envolvendo os eleitores MOACIR VITÓRIO e OTAVIANO HELENO SANTOS, inscrições eleitorais nrs 0008 1972 1775 e 0283 8386 2194, respectivamente, sendo a primeira vinculada a 13ªZE/AL e a segunda pertencente a esta 2ªZE/SE.

O Cartório juntou a informação id 114045898.

É o breve relatório. Decido.

Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que as informações acostadas aos autos (IDs 114045900; 114047301 e 114047303) e dentro do juízo de cognição sumária, constata-se que há similaridade da face dos eleitores envolvidos e das digitais.

As inscrições supramencionadas, agrupadas pelo batimento do Grupo 1DBIO002SE2100000940, encontram-se em situação CANCELADO e REGULAR, respectivamente.

Ante o exposto, determino, com fulcro no Art 9º, do Provimento CGE nº 6/2021, o CANCELAMENTO da inscrição eleitoral de nr. 0283 8386 2194, pertencente a OTAVIANO HELENO SANTOS, mediante o comando do código ASE 450 (cancelamento - sentença de autoridade judiciária), motivo/forma 3 -Duplicidade/Pluralidade.

Notifique-se o titular da inscrição cancelada pessoalmente, não havendo êxito, por EDITAL.

Certificado o cumprimento dessas determinações, dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral em atendimento ao Parágrafo Único, do Art. 9º, do Provimento CGE nº 6/2021.

Cumpra-se. Publique-se.

Após, encaminhe-se o presente processo à Corregedoria deste Tribunal para ciência e providências.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600021-13.2023.6.25.0002

PROCESSO : 0600021-13.2023.6.25.0002 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (ARACAJU - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO : MANOEL DE JESUS

INTERESSADO : MANOEL MESSIAS DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600021-13.2023.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: MANOEL MESSIAS DOS SANTOS, MANOEL DE JESUS

SENTENÇA

Trata-se de procedimento administrativo para averiguação de hipótese de duplicidade/pluralidade de inscrições eleitorais, detectada em cruzamento de dados constantes no Cadastro Eleitoral, envolvendo os eleitores MANOEL MESSIAS DOS SANTOS e MANOEL DE JESUS, inscrições eleitorais nrs 0212 1560 2100 e 0108 3006 2151, respectivamente, sendo a primeira vinculada a 35ªZE/SE e a segunda pertencente a esta 2ªZE/SE.

O Cartório juntou a informação id 113893277.

É o breve relatório. Decido.

Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que as informações acostadas aos autos (IDs 113893279; 113893284 e 113893285) e dentro do juízo de cognição sumária, constata-se que há similaridade da face dos(as) eleitores(as) envolvidos(as) e das digitais.

As inscrições supramencionadas, agrupadas pelo batimento do Grupo 1DBIO002SE2100002074, encontram-se ambas em situação REGULAR.

Ante o exposto, determino, com fulcro no Art 9º, do Provimento CGE nº 6/2021, o CANCELAMENTO da inscrição eleitoral de nr. 0108 3006 2151, pertencente a MANOEL DE JESUS, mediante o comando do código ASE 450 (cancelamento - sentença de autoridade judiciária), motivo/forma 3 -Duplicidade/Pluralidade.

Notifique-se o titular da inscrição cancelada.

Certificado o cumprimento dessas determinações, dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral em atendimento ao Parágrafo Único, do Art. 9º, do Provimento CGE nº 6/2021.

Cumpra-se. Publique-se.

Após, encaminhe-se o presente processo à Corregedoria deste Tribunal para ciência e providências.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600041-04.2023.6.25.0002

PROCESSO : 0600041-04.2023.6.25.0002 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (ARACAJU - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JOSE BENEDITO SANTOS

INTERESSADO : JOSE HELIO SILVA

INTERESSADO : JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600041-04.2023.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: JOSE HELIO SILVA, JOSE BENEDITO SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de procedimento administrativo para averiguação de hipótese de duplicidade/pluralidade de inscrições eleitorais, detectada em cruzamento de dados constantes no Cadastro Eleitoral, envolvendo os eleitores JOSÉ HÉLIO SILVA e JOSÉ BENEDITO SANTOS, inscrições eleitorais nrs 0972 3847 0132 e 0283 8293 2151, respectivamente, sendo a primeira vinculada a 13ªZE/AL e a segunda pertencente a esta 2ª ZE/SE.

O Cartório juntou a informação id 114042959.

É o breve relatório. Decido.

Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que as informações acostadas aos autos (IDs 114042962; 114042964 e 11402965) e dentro do juízo de cognição sumária, constata-se que há similaridade da face dos(as) eleitores(as) envolvidos(as) e das digitais.

As inscrições supramencionadas, agrupadas pelo batimento do Grupo 1DBIO002SE210000882, encontram-se em situação CANCELADO e REGULAR, respectivamente.

Ante o exposto, determino, com fulcro no Art 9º, do Provimento CGE nº 6/2021, o CANCELAMENTO da inscrição eleitoral de nr. 0283 8293 2151, pertencente a JOSÉ BENEDITO SANTOS, mediante o comando do código ASE 450 (cancelamento - sentença de autoridade judiciária), motivo/forma 3 -Duplicidade/Pluralidade.

Notifique-se o titular da inscrição cancelada.

Certificado o cumprimento dessas determinações, dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral em atendimento ao Parágrafo Único, do Art. 9º, do Provimento CGE nº 6/2021.

Cumpra-se. Publique-se.

Após, encaminhe-se o presente processo à Corregedoria deste Tribunal para ciência e providências.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600032-42.2023.6.25.0002

PROCESSO : 0600032-42.2023.6.25.0002 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (ARACAJU - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO : RONALDO COSTA SANTOS

INTERESSADO : RONIVALDO DA SILVA ARAUJO

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600032-42.2023.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: RONIVALDO DA SILVA ARAUJO, RONALDO COSTA SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de procedimento administrativo para averiguação de hipótese de duplicidade/pluralidade de inscrições eleitorais, detectada em cruzamento de dados constantes no Cadastro Eleitoral, envolvendo os eleitores RONALDO DA SILVA ARAÚJO e RONALDO COSTA SANTOS, inscrições eleitorais nrs 1296 6506 0515 e 0283 8689 2127, respectivamente, a primeira vinculada a 15ªZE /PE e a segunda pertencente a esta 2ª ZE/SE.

O Cartório juntou a informação id 113947878.

É o breve relatório. Decido.

Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que as informações acostadas aos autos (IDs 113947880; 113947881 e 113947884) e dentro do juízo de cognição sumária, constata-se que há similaridade da face dos(as) eleitores(as) envolvidos(as) e das digitais.

As inscrições supramencionadas, agrupadas pelo batimento do Grupo 1DBIO002SE2100001576, encontram-se ambas em situação REGULAR.

Ante o exposto, determino, com fulcro no Art 9º, do Provimento CGE nº 6/2021, o CANCELAMENTO da inscrição eleitoral de nº 0283 8689 2127, pertencente a RONALDO COSTA SANTOS, mediante o comando do código ASE 450 (cancelamento - sentença de autoridade judiciária), motivo/forma 3 -Duplicidade/Pluralidade.

Notifique-se o titular da inscrição cancelada.

Certificado o cumprimento dessas determinações, dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral em atendimento ao Parágrafo Único, do Art. 9º, do Provimento CGE nº 6/2021.

Cumpra-se. Publique-se.

Após, encaminhe-se o presente processo à Corregedoria deste Tribunal para ciência e providências.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600015-06.2023.6.25.0002

PROCESSO : 0600015-06.2023.6.25.0002 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (ARACAJU - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : FABIO DOS SANTOS NASCIMENTO

INTERESSADO : FABIO NASCIMENTO SANTOS

INTERESSADO : JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600015-06.2023.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: FABIO DOS SANTOS NASCIMENTO, FABIO NASCIMENTO SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de procedimento administrativo para averiguação de hipótese de duplicidade/pluralidade de inscrições eleitorais, detectada em cruzamento de dados constantes no Cadastro Eleitoral, envolvendo os eleitores FÁBIO NASCIMENTO SANTOS e FABIO DOS SANTOS NASCIMENTO, inscrições eleitorais nrs 0131 6562 2135 e 0287 4415 2127, respectivamente, sendo a primeira vinculada a 19ªZE/SE e a segunda pertencente a esta 2ªZE/SE.

O Cartório juntou a informação id 113880187.

É o breve relatório. Decido.

Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que as informações acostadas aos autos (IDs 113882152; 113882155 e 113882157) e dentro do juízo de cognição sumária, constata-se que há similaridade da face dos eleitores envolvidos e das digitais.

As inscrições supramencionadas, agrupadas pelo batimento do Grupo 1DBIO002SE2100000027, encontram-se ambas em situação REGULAR.

Ante o exposto, determino, com fulcro no Art 9º, do Provimento CGE nº 6/2021, o CANCELAMENTO da inscrição eleitoral de nr. 0287 4415 2127, pertencente a FÁBIO DOS SANTOS NASCIMENTO, mediante o comando do código ASE 450 (cancelamento - sentença de autoridade judiciária), motivo/forma 3 -Duplicidade/Pluralidade.

Notifique-se o titular da inscrição cancelada.

Certificado o cumprimento dessas determinações, dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral em atendimento ao Parágrafo Único, do Art. 9º, do Provimento CGE nº 6/2021.

Cumpra-se. Publique-se.

Após, encaminhe-se o presente processo à Corregedoria deste Tribunal para ciência e providências.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600043-71.2023.6.25.0002

PROCESSO : 0600043-71.2023.6.25.0002 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (ARACAJU - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ANTONIO BISPO DIAS

INTERESSADO : JOSE SEVERINO LEMOS

INTERESSADO : JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600043-71.2023.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: JOSE SEVERINO LEMOS, ANTONIO BISPO DIAS

SENTENÇA

Trata-se de procedimento administrativo para averiguação de hipótese de duplicidade/pluralidade de inscrições eleitorais, detectada em cruzamento de dados constantes no Cadastro Eleitoral, envolvendo os eleitores JOSÉ SEVERINO LEMOS e ANTONIO BISPO DIAS, inscrições eleitorais nrs 0222 4336 1740 e 0283 8247 2119, respectivamente, a primeira vinculada a 13ª ZE/AL e a segunda pertencente a esta 2ª ZE/SE.

O Cartório juntou a informação id 114045437.

É o breve relatório. Decido.

Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que as informações acostadas aos autos (IDs 114045901; 114045905 e 114045907) e dentro do juízo de cognição sumária, constata-se que há similaridade da face dos(as) eleitores(as) envolvidos(as) e das digitais.

As inscrições supramencionadas, agrupadas pelo batimento do Grupo 1DBIO002SE2100001085, encontram-se ambas em situação REGULAR.

Ante o exposto, determino, com fulcro no Art 9º, do Provimento CGE nº 6/2021, o CANCELAMENTO da inscrição eleitoral de nr. 0283 8247 2119, pertencente a ANTONIO BISPO DIAS, mediante o comando do código ASE 450 (cancelamento - sentença de autoridade judiciária), motivo/forma 3 -Duplicidade/Pluralidade.

Notifiquem-se o titular da inscrição cancelada.

Certificado o cumprimento dessas determinações, dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral em atendimento ao Parágrafo Único, do Art. 9º, do Provimento CGE nº 6/2021.

Cumpra-se. Publique-se.

Após, encaminhe-se o presente processo à Corregedoria deste Tribunal para ciência e providências.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600039-34.2023.6.25.0002

PROCESSO : 0600039-34.2023.6.25.0002 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (ARACAJU - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : MARIA JOSE DE OLIVEIRA SANTOS

INTERESSADA : MARIA JOSE SANTOS

INTERESSADO : JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600039-34.2023.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADA: MARIA JOSE SANTOS, MARIA JOSE DE OLIVEIRA SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de procedimento administrativo para averiguação de hipótese de duplicidade/pluralidade de inscrições eleitorais, detectada em cruzamento de dados constantes no Cadastro Eleitoral, envolvendo os eleitores MARIA JOSÉ SANTOS e MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA SANTOS, inscrições eleitorais nrs 0113 9506 2100 e 0272 3503 2135, respectivamente, sendo a primeira vinculada a 27ªZE/SE e a segunda pertencente a esta 2ª ZE/SE.

O Cartório juntou a informação id 114039511.

É o breve relatório. Decido.

Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que as informações acostadas aos autos (IDs 114039518; 114039520 e 114039522) e dentro do juízo de cognição sumária, constata-se que há similaridade da face dos(as) eleitores(as) envolvidos(as) e das digitais.

As inscrições supramencionadas, agrupadas pelo batimento do Grupo 1DBIO002SE2100000705, encontram-se em situação REGULAR e CANCELADO, respectivamente.

Ante o exposto, determino, com fulcro no Art 9º, do Provimento CGE nº 6/2021, o CANCELAMENTO da inscrição eleitoral de nr. 0272 3503 2135, pertencente a MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA SANTOS, mediante o comando do código ASE 450 (cancelamento - sentença de autoridade judiciária), motivo/forma 3 -Duplicidade/Pluralidade.

Notifique-se a titular da inscrição cancelada.

Certificado o cumprimento dessas determinações, dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral em atendimento ao Parágrafo Único, do Art. 9º, do Provimento CGE nº 6/2021.

Cumpra-se. Publique-se.

Após, encaminhe-se o presente processo à Corregedoria deste Tribunal para ciência e providências.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600048-93.2023.6.25.0002

PROCESSO : 0600048-93.2023.6.25.0002 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (ARACAJU - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO : VINICIUS ROSA DE OLIVEIRA

INTERESSADO : VINICIUS ROSAS

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600048-93.2023.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: VINICIUS ROSA DE OLIVEIRA, VINICIUS ROSAS

SENTENÇA

Trata-se de procedimento administrativo para averiguação de hipótese de duplicidade/pluralidade de inscrições eleitorais, detectada em cruzamento de dados constantes no Cadastro Eleitoral, envolvendo os eleitores VINICIUS ROSA DE OLIVEIRA e VINICIUS ROSAS, inscrições eleitorais de nrs 2510 1598 0108 e 0283 7865 2127, respectivamente, a primeira pertencente a 404ª ZE/SP e a segunda vinculada a esta 2ªZE/SE.

O Cartório juntou a informação id 114051763.

É o breve relatório. Decido.

Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que as informações acostadas aos autos (IDs 114051775; 114051777 e 114051779) e dentro do juízo de cognição sumária, constata-se que há similaridade da face dos(as) eleitores(as) envolvidos(as) e das digitais.

As inscrições supramencionadas, agrupadas pelo batimento do Grupo 1DBIO002SE2100000496, encontram-se em situação de SUSPENSO e REGULAR, respectivamente.

Ante o exposto, determino, com fulcro no Art 9º, do Provimento CGE nº 6/2021, o CANCELAMENTO da inscrição eleitoral de nr 0283 7865 2127, em nome de VINÍCIUS ROSAS, mediante o comando do código ASE 450 (cancelamento - sentença de autoridade judiciária), motivo /forma 3 -Duplicidade/Pluralidade.

Oficie-se o Juízo da 404ª Zona Eleitoral de São Paulo para ciência e providências que entender cabíveis.

Notifique-se o titular do inscrição cancelada.

Certificado o cumprimento dessas determinações, dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral em atendimento ao Parágrafo Único, do Art. 9º, do Provimento CGE nº 6/2021.

Cumpra-se. Publique-se.

Após, archive-se.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600028-05.2023.6.25.0002

PROCESSO : 0600028-05.2023.6.25.0002 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (ARACAJU - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ELIZEU DE PACHECO NETO

INTERESSADO : ELIZON PACHECO NETO

INTERESSADO : JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600028-05.2023.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: ELIZON PACHECO NETO, ELIZEU DE PACHECO NETO

SENTENÇA

Trata-se de procedimento administrativo para averiguação de hipótese de duplicidade/pluralidade de inscrições eleitorais, detectada em cruzamento de dados constantes no Cadastro Eleitoral, envolvendo os eleitores ELIZON PACHECO NETO e ELIZEU DE PACHECO NETO, inscrições eleitorais nrs 0212 2422 1767 e 0275 9527 2178, respectivamente, sendo a primeira vinculada a 15ªZE-SE e a segunda pertencente a esta 2ªZE/SE.

O Cartório juntou a informação id 113937739.

É o breve relatório. Decido.

Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que as informações acostadas aos autos (IDs 113937744; 113937748 e 113938603) e dentro do juízo de cognição sumária, constata-se que há similaridade da face dos(as) eleitores(as) envolvidos(as) e das digitais.

As inscrições supramencionadas, agrupadas pelo batimento do Grupo 1DBIO002SE2100000452, encontram-se em situação de REGULAR e CANCELADO, respectivamente.

Ante o exposto, determino, com fulcro no Art 9º, do Provimento CGE nº 6/2021, o CANCELAMENTO da inscrição eleitoral de nr. 0275 9527 2178, pertencente a ELIZEU DE PACHECO NETO, mediante o comando do código ASE 450 (cancelamento - sentença de autoridade judiciária), motivo/forma 3 -Duplicidade/Pluralidade.

Notifique-se o titular da inscrição cancelada.

Certificado o cumprimento dessas determinações, dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral em atendimento ao Parágrafo Único, do Art. 9º, do Provimento CGE nº 6/2021.

Cumpra-se. Publique-se.

Após, encaminhe-se o presente processo à Corregedoria deste Tribunal para ciência e providências.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600023-80.2023.6.25.0002

PROCESSO : 0600023-80.2023.6.25.0002 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (ARACAJU - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : ANTONIETA DA SILVA PINTO

INTERESSADA : MARIA ROSA DA COSTA

INTERESSADO : JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600023-80.2023.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADA: ANTONIETA DA SILVA PINTO, MARIA ROSA DA COSTA

SENTENÇA

Trata-se de procedimento administrativo para averiguação de hipótese de duplicidade/pluralidade de inscrições eleitorais, detectada em cruzamento de dados constantes no Cadastro Eleitoral, envolvendo os eleitores ANTONIETA DA SILVA PINTO e MARIA ROSA DA COSTA, inscrições eleitorais nrs 0350 0673 1708 e 0287 3632 2100, respectivamente, sendo a primeira vinculada a 2ª ZE/AL e a segunda pertencente a esta 2ª ZE/SE, respectivamente.

O Cartório juntou a informação id 113924392.

É o breve relatório. Decido.

Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que as informações acostadas aos autos (IDs 113924395; 113924396 e 113924397) e dentro do juízo de cognição sumária, constata-se que há similaridade da face dos(as) eleitores(as) envolvidos(as) e das digitais.

As inscrições supramencionadas, agrupadas pelo batimento do Grupo 1DBIO002SE2100000073, encontram-se ambas em situação REGULAR.

Ante o exposto, determino, com fulcro no Art 9º, do Provimento CGE nº 6/2021, o CANCELAMENTO da inscrição eleitoral de nr. 0287 3632 2100, pertencente a MARIA ROSA DA COSTA, mediante o comando do código ASE 450 (cancelamento - sentença de autoridade judiciária), motivo/forma 3 -Duplicidade/Pluralidade.

Notifique-se a titular da inscrição cancelada.

Certificado o cumprimento dessas determinações, dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral em atendimento ao Parágrafo Único, do Art. 9º, do Provimento CGE nº 6/2021.

Cumpra-se. Publique-se.

Após, encaminhe-se o presente processo à Corregedoria deste Tribunal para ciência e providências.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600122-84.2022.6.25.0002

PROCESSO : 0600122-84.2022.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : BRENO COUTO

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : JOSE CLAUDIO SILVA BARRETO

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600122-84.2022.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS, JOSE CLAUDIO SILVA BARRETO, VERONICA MARIA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

DESPACHO

Depreende-se dos autos e da certidão ID 118561991 que, embora não tenha sido juntada ao feito a procuração do Causídico, este foi devidamente intimado de todos os atos processuais por meio do DJE, permanecendo-se inerte.

Diante do exposto, determino a intimação do Advogado e do Partido Político para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar a sua situação, juntando aos autos procuração ou, este último, para constituir novo Advogado.

Intimações necessárias.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600030-72.2023.6.25.0002

PROCESSO : 0600030-72.2023.6.25.0002 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (ARACAJU - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : JOELIA DOS SANTOS

INTERESSADA : MARIA CLEIDE DA SILVA

INTERESSADO : JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600030-72.2023.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADA: MARIA CLEIDE DA SILVA, JOELIA DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de procedimento administrativo para averiguação de hipótese de duplicidade/pluralidade de inscrições eleitorais, detectada em cruzamento de dados constantes no Cadastro Eleitoral, envolvendo os eleitores MARIA CLEIDE DA SILVA e JOELIA DOS SANTOS, inscrições eleitorais nrs 0404 2498 1775 e 0283 8692 2127, respectivamente, sendo a primeira vinculada a 13ªZE/AL e a segunda pertencente a esta 2ª ZE/SE.

O Cartório juntou a informação id 113944573.

É o breve relatório. Decido.

Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que as informações acostadas aos autos (IDs 113944575; 113944577 e 113944580) e dentro do juízo de cognição sumária, constata-se que há similaridade da face dos(as) eleitores(as) envolvidos(as) e das digitais.

As inscrições supramencionadas, agrupadas pelo batimento do Grupo 1DBIO002SE2100001891, encontram-se ambas em situação REGULAR.

Ante o exposto, determino, com fulcro no Art 9º, do Provimento CGE nº 6/2021, o CANCELAMENTO da inscrição eleitoral de nr. 0283 8692 212, pertencente a JOELIA DOS SANTOS, mediante o comando do código ASE 450 (cancelamento - sentença de autoridade judiciária), motivo/forma 3 -Duplicidade/Pluralidade.

Notifique-se a titular da inscrição cancelada.

Certificado o cumprimento dessas determinações, dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral em atendimento ao Parágrafo Único, do Art. 9º, do Provimento CGE nº 6/2021.

Cumpra-se. Publique-se.

Após, encaminhe-se o presente processo à Corregedoria deste Tribunal para ciência e providências.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600034-12.2023.6.25.0002

PROCESSO : 0600034-12.2023.6.25.0002 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (ARACAJU - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : GERALDO ANTONIO DE BUENO

INTERESSADO : GERALDO CORDEL DA SILVA

INTERESSADO : JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600034-12.2023.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: GERALDO ANTONIO DE BUENO, GERALDO CORDEL DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de procedimento administrativo para averiguação de hipótese de duplicidade/pluralidade de inscrições eleitorais, detectada em cruzamento de dados constantes no Cadastro Eleitoral, envolvendo os eleitores GERALDO ANTONIO DE BUENO e GERALDO CORDEL DA SILVA, inscrições eleitorais nrs 0066 4774 2585 e 0287 3761 2100, respectivamente, sendo a primeira vinculada a 2ª ZE/AP e a segunda pertencente a esta 2ªZE/SE.

O Cartório juntou a informação id 113984106.

É o breve relatório. Decido.

Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que as informações acostadas aos autos (IDs 113984111 e 113984112) e dentro do juízo de cognição sumária, constata-se que há similaridade da face dos(as) eleitores(as) envolvidos(as) e das digitais.

As inscrições supramencionadas, agrupadas pelo batimento do Grupo 1DBIO002SE2100000670, encontram-se ambas em situação REGULAR.

Ante o exposto, determino, com fulcro no Art 9º, do Provimento CGE nº 6/2021, o CANCELAMENTO da inscrição eleitoral de nr 0287 3761 2100, pertencente a GERALDO CORDEL DA SILVA, mediante o comando do código ASE 450 (cancelamento - sentença de autoridade judiciária), motivo/forma 3 -Duplicidade/Pluralidade.

Notifique-se o titular da inscrição cancelada.

Certificado o cumprimento dessas determinações, dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral em atendimento ao Parágrafo Único, do Art. 9º, do Provimento CGE nº 6/2021.

Cumpra-se. Publique-se.

Após, encaminhe-se o presente processo à Corregedoria deste Tribunal para ciência e providências.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600026-35.2023.6.25.0002

PROCESSO : 0600026-35.2023.6.25.0002 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (ARACAJU - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DANIEL ALVES CAVALCANTE NETO

INTERESSADO : JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO : PAULO JOSE LEITE TEIXEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600026-35.2023.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: PAULO JOSE LEITE TEIXEIRA, DANIEL ALVES CAVALCANTE NETO

SENTENÇA

Trata-se de procedimento administrativo para averiguação de hipótese de duplicidade/pluralidade de inscrições eleitorais, detectada em cruzamento de dados constantes no Cadastro Eleitoral, envolvendo os eleitores PAULO JOSÉ LEITE TEXEIRA e DANIEL ALVES CAVALCANTE NETO, inscrições eleitorais nrs 0188 2021 1724 e 0398 3634 2160, respectivamente, sendo a primeira vinculada a 10ªZE/SE e a segunda pertencente a esta 2ª ZE/SE.

O Cartório juntou a informação id 113932783.

É o breve relatório. Decido.

Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que as informações acostadas aos autos (IDs 113932786; 113934110 e 113934111) e dentro do juízo de cognição sumária, constata-se que há similaridade da face dos(as) eleitores(as) envolvidos(as) e das digitais.

As inscrições supramencionadas, agrupadas pelo batimento do Grupo 1DBIO002SE2100000232, encontram-se ambos em situação REGULAR.

Ante o exposto, determino, com fulcro no Art 9º, do Provimento CGE nº 6/2021, o CANCELAMENTO da inscrição eleitoral de nr. 0287 3634 2160, pertencente a DANIEL ALVES CAVALCANTE NETO, mediante o comando do código ASE 450 (cancelamento - sentença de autoridade judiciária), motivo/forma 3 -Duplicidade/Pluralidade.

Notifique-se o titular da inscrição cancelada.

Certificado o cumprimento dessas determinações, dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral em atendimento ao Parágrafo Único, do Art. 9º, do Provimento CGE nº 6/2021.

Cumpra-se. Publique-se.

Após, encaminhe-se o presente processo à Corregedoria deste Tribunal para ciência e providências.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600027-20.2023.6.25.0002

PROCESSO : 0600027-20.2023.6.25.0002 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (ARACAJU - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : JOSEFA LOPES DA SILVA

INTERESSADA : JOSEFA MARIA DA SILVA

INTERESSADO : JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600027-20.2023.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADA: JOSEFA MARIA DA SILVA e JOSEFA LOPES DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de procedimento administrativo para averiguação de hipótese de duplicidade/pluralidade de inscrições eleitorais, detectada em cruzamento de dados constantes no Cadastro Eleitoral, envolvendo os eleitores JOSEFA MARIA DA SILVA e JOSEFA LOPES DA SILVA, inscrições eleitorais nrs 0118 3814 2100 e 0289 3409 2119, respectivamente, sendo a primeira vinculada a 016ª ZE Nossa Senhora das Dores/SE e a segunda pertencente a esta 2ª ZE/SE.

O Cartório juntou a informação id 113935703.

É o breve relatório. Decido.

Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que as informações acostadas aos autos (IDs 113935710; 113935711 e 113935714) e dentro do juízo de cognição sumária, constata-se que há similaridade da face dos(as) eleitores(as) envolvidos(as) e das digitais.

As inscrições supramencionadas, agrupadas pelo batimento do Grupo 1DBIO002SE2100000238, encontram-se ambas em situação REGULAR.

Ante o exposto, determino, com fulcro no Art 9º, do Provimento CGE nº 6/2021, o CANCELAMENTO da inscrição eleitoral de nr. 0289 3409 2119, pertencente a JOSEFA LOPES DA SILVA, mediante o comando do código ASE 450 (cancelamento - sentença de autoridade judiciária), motivo/forma 3 -Duplicidade/Pluralidade.

Oficie-se o Juízo da 016ª ZE de Sergipe para ciência e providências que entender cabíveis.

Notifique-se a titular da inscrição cancelada.

Certificado o cumprimento dessas determinações, dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral em atendimento ao Parágrafo Único, do Art. 9º, do Provimento CGE nº 6/2021.

Cumpra-se. Publique-se.

Após, archive-se.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600076-95.2022.6.25.0002

PROCESSO : 0600076-95.2022.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : FLODOALDO JORGE DE MOURA

ADVOGADO : DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE)

ADVOGADO : EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE)

INTERESSADO : MDB - MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS-SE

ADVOGADO : DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE)

ADVOGADO : EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE)

INTERESSADO : SIMONE CLEY T SANTANA

ADVOGADO : DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE)

ADVOGADO : EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600076-95.2022.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE

INTERESSADO: MDB - MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS-SE, FLODOALDO JORGE DE MOURA, SIMONE CLEY T SANTANA

Advogados do(a) INTERESSADO: EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA - SE14380, DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA - SE10262

Advogados do(a) INTERESSADO: EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA - SE14380, DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA - SE10262

Advogados do(a) INTERESSADO: EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA - SE14380, DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA - SE10262

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

O Cartório da 02ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o Partido MDB - Movimento Democrático Brasileiro - Barra dos Coqueiros e seus dirigentes, por intermédio de seu representante legal, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente(m) o(s) documento(s) ausente(s) e/ou sane a(s) irregularidade(s) apontada(s), no relatório preliminar das contas em exame ID 118790731, anexado aos autos, conforme determinado no despacho exarado pela MMª Juíza Eleitoral da 02ª Zona Eleitoral, ID116299726.

Aracaju/Se, datado e assinado eletronicamente

Sérgio Ricardo S. Reis

Analista Judiciário

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600040-19.2023.6.25.0002

PROCESSO : 0600040-19.2023.6.25.0002 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (ARACAJU - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : ANA CELIA SANTOS FONSECA

INTERESSADA : GLEIDE SELMA SALVADOR VIDAL

INTERESSADO : JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600040-19.2023.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADA: GLEIDE SELMA SALVADOR VIDAL, ANA CELIA SANTOS FONSECA

SENTENÇA

Trata-se de procedimento administrativo para averiguação de hipótese de duplicidade/pluralidade de inscrições eleitorais, detectada em cruzamento de dados constantes no Cadastro Eleitoral, envolvendo os eleitores GLEIDE SELMA SALVADOR VIDAL e ANA CÉLIA SANTOS FONSECA, inscrições eleitorais nrs 0277 0412 2127 e 0287 2541 2178, respectivamente, sendo a primeira vinculada a 34ªZE/SE e a segunda pertencente a esta 2ªZE/SE.

O Cartório juntou a informação id 114041998.

É o breve relatório. Decido.

Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que as informações acostadas aos autos (IDs 114042768; 114042772 e 114042773) e dentro do juízo de cognição sumária, constata-se que há similaridade da face dos(as) eleitores(as) envolvidos(as) e das digitais.

As inscrições supramencionadas, agrupadas pelo batimento do Grupo 1DBIO002SE2100001464, encontram-se em situação CANCELADO e REGULAR, respectivamente.

Ante o exposto, determino, com fulcro no Art 9º, do Provimento CGE nº 6/2021, o CANCELAMENTO da inscrição eleitoral de nr. 0287 2541 2178, pertencente a ANA CELIA SANTOS FONSECA, mediante o comando do código ASE 450 (cancelamento - sentença de autoridade judiciária), motivo/forma 3 -Duplicidade/Pluralidade.

Notifique-se a titular da inscrição cancelada.

Certificado o cumprimento dessas determinações, dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral em atendimento ao Parágrafo Único, do Art. 9º, do Provimento CGE nº 6/2021.

Cumpra-se. Publique-se.

Após, encaminhe-se o presente processo à Corregedoria deste Tribunal para ciência e providências.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600005-98.2019.6.25.0002

PROCESSO : 0600005-98.2019.6.25.0002 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (ARACAJU - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADA : RAQUEL VIEIRA SANTOS
INTERESSADO : JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600005-98.2019.6.25.0002 / 002ª ZE - ARACAJU SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADA: RAQUEL VIEIRA SANTOS

SENTENÇA

Versam os presentes autos sobre a duplicidade 1DBIOSE1700153709, detectada no cruzamento dos dados constantes do Cadastro Eleitoral de RAQUEL SANTOS SOUZA e PEDRO VERÍSSIMO DOS SANTOS FILHO, do batimento realizado pelo TSE.

O cartório eleitoral juntou aos autos a Informação id 53719.

Recebida a comunicação, o feito foi autuado e ora submetido à apreciação deste Juízo Eleitoral.

Foram anexados os documentos id 53720 e 53721.

Devidamente intimada, a eleitora compareceu ao Cartório Eleitoral, munida de documentação comprobatória de sua identidade, conforme certidão id 115899030.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Ao analisar o motivo ensejador da presente duplicidade, depreende-se do requerimento de alistamento eleitoral e anexos, que as inscrições envolvidas na duplicidade pertencem a pessoas distintas. Cabe ressaltar, no entanto, que os dados coincidentes, como o nome da mãe e a data de nascimento, é uma ocorrência plausível, o que não se pode dizer do cadastro de pessoa física, cuja inscrição, estranhamente, é a mesma para os dois eleitores.

Em sua manifestação, a *parquet* requereu o encaminhamento destes autos ao Juízo da 55ª zona eleitoral do Estado do Espírito Santo. Razão assiste à presentante, vez que foi comprovada a identidade da eleitora desta zona, devendo ser averiguado se houve cometimento de fraude pelo eleitor Pedro Veríssimo dos Santos Filho.

Ante o exposto, com fundamento no art. 83 da Resolução 23.659/2021 e toda documentação acostada, DETERMINO a regularização do título da eleitora RAQUEL VIEIRA SANTOS, inscrição eleitoral nº 0022 7529 2151 - 2ª ZE, e a remessa destes autos ao Juízo da 55ª zona eleitoral do Estado do Espírito Santo por meio da Corregedoria Regional Eleitoral para as providências que entender necessárias.

Dê-se ciência ao MPE.

Publique-se. Intimações necessárias.

Após conclusão da tramitação na CRE-SE, arquivem-se.

SENTENÇA

MESÁRIO FALTOSO - ELEIÇÕES 2022 - 2ª ZE

PROCESSO: 0007807-19.2023.6.25.8002

INTERESSADA(O)(S): ALLAN VITOR SANTANA

Trata-se de processo administrativo instaurado em decorrência de ausência ao(s) 1º e 2º turnos das Eleições 2022, do(a) eleitor(a) ALLAN VITOR SANTANA, título eleitoral nº 19868752186, nomeado(a) para exercer a função de 2º MESÁRIO(a) da Seção Eleitoral 86ª desta Zona, conforme indicam a Informação 3104-02ªZE e os documentos que a instruem.

Expedido Mandado de Notificação, restou infrutífero, pois a residência estava fechada.

É o sucinto relatório. Decido.

Prescreve o art. 120, §4º, do Código Eleitoral (Lei 4.737/1965):

Art. 120. Constituem a mesa receptora um presidente, um primeiro e um segundo mesários, dois secretários e um suplente, nomeados pelo juiz eleitoral sessenta dias antes da eleição, em audiência pública, anunciada pelo menos com cinco dias de antecedência.

§ 4º Os motivos justos que tiverem os nomeados para recusar a nomeação, e que ficarão à livre apreciação do juiz eleitoral, somente poderão ser alegados até 5 (cinco) dias a contar da nomeação, salvo se sobrevindos depois desse prazo.

A confirmação de recebimento da convocação registrada pelo cartório denota que havia plena ciência da sua nomeação. E o conhecimento da obrigação implica no cumprimento do dever ou na solicitação de dispensa por impedimento legal ou outro motivo plausível.

Diante dos fatos e com base nos arts. 126 e 127 da Resolução TSE 23.659/2021, condeno o eleitor ALLAN VITOR SANTANA ao pagamento de multa no patamar máximo de 10% da base de cálculo, o que importa no valor de R\$ 3,51 (três reais e cinquenta e um centavos). Tendo em vista a situação econômica do eleitor, majoro em 10 vezes a multa referente aos 1º e 2º turnos, fixando em R\$ 35,13 (trinta e cinco reais e treze centavos), como medida preventiva para uma possível reiteração.

Publique-se.

Considerando a impossibilidade de intimação e o teor da Portaria 75/2012 do Ministério da Fazenda, o qual determina a não inscrição do devedor na Dívida Ativa da União pelo baixo valor do débito, apenas archive-se o processo em bloco interno.

Havendo o pagamento da dívida, regularize-se a situação do(a) eleitor(a) no Cadastro Nacional de Eleitores (Sistema ELO) através do lançamento do código de ASE pertinente.

(datado e assinado digitalmente)

ALINE CÂNDIDO COSTA

Juíza Eleitoral

MESÁRIO FALTOSO - ELEIÇÕES 2022 - 2ª ZE

PROCESSO: 0007969-14.2023.6.25.8002

INTERESSADA(O)(S): JESIANE MARIA SEBASTIAO SOUSA

ASSUNTO: Mesário faltoso - Eleições 2022

Trata-se de processo administrativo instaurado em decorrência de ausência aos trabalhos eleitorais no 1º e 2º turnos das Eleições 2022, do(a) eleitor(a) JESIANE MARIA SEBASTIÃO SOUSA, título eleitoral nº 23310042194, nomeado(a) para exercer a função de SECRETÁRIO(a) da Seção Eleitoral 253ª desta Zona, conforme indicam a Informação 3019/2023-02ªZE e os documentos que a instruem.

Ciente do Mandado de Notificação expedido, escoou o prazo sem manifestação.

É o sucinto relatório. Decido.

Prescreve o art. 120, §4º, do Código Eleitoral (Lei 4.737/1965):

Art. 120. Constituem a mesa receptora um presidente, um primeiro e um segundo mesários, dois secretários e um suplente, nomeados pelo juiz eleitoral sessenta dias antes da eleição, em audiência pública, anunciada pelo menos com cinco dias de antecedência.

§ 4º Os motivos justos que tiverem os nomeados para recusar a nomeação, e que ficarão à livre apreciação do juiz eleitoral, somente poderão ser alegados até 5 (cinco) dias a contar da nomeação, salvo se sobrevindos depois desse prazo.

Diante dos fatos e com base no art. 129, §1º, da Resolução TSE 23.659/2021, condeno o(a) eleitor (a) JESIANE MARIA SEBASTIÃO SOUSA ao pagamento de multa no patamar máximo de 50% da

base de cálculo, o que importa no valor de R\$ 35,13 (trinta e cinco reais e treze centavos), nos moldes definidos pela referida Resolução

Publique-se.

Intime-se o(a) eleitor(a) para ciência da decisão e pagamento da multa eleitoral, no prazo de 30 (trinta) dias, contados após a certificação do trânsito em julgado, nos termos do art. 367 do CE, sob pena de permanecer sem quitação perante esta Justiça Especializada.

Havendo o pagamento da dívida, regularize-se a situação do(a) eleitor(a) no Cadastro Nacional de Eleitores (Sistema ELO) através do lançamento do código de ASE pertinente.

Caso, contudo, permaneça inerte o(a) eleitor(a), considerando o teor da Portaria 75/2012 do Ministério da Fazenda a qual determina a não inscrição do devedor na Dívida Ativa da União pelo baixo valor do débito, apenas archive-se o processo em bloco interno.

Em qualquer das hipóteses, adotadas as providências cabíveis, conclua-se este processo.

(datado e assinado digitalmente)

ALINE CÂNDIDO COSTA

Juíza Eleitoral

MESÁRIO FALTOSO - ELEIÇÕES 2022 - 2ª ZE

PROCESSO: 0007998-64.2023.6.25.8002

INTERESSADA(O)(S): LETICIA TAVARES DOS SANTOS

ASSUNTO: Mesário faltoso - Eleições 2022

Trata-se de processo administrativo instaurado em decorrência de ausência aos trabalhos eleitorais no 1º e 2º turnos das Eleições 2022, do(a) eleitor(a) LETICIA TAVARES DOS SANTOS, título eleitoral nº 28924172178, nomeado(a) para exercer a função de SECRETÁRIO(a) da Seção Eleitoral 60ª desta Zona, conforme indicam a Informação 2964/2023-02ªZE e os documentos que a instruem.

Ciente do Mandado de Notificação expedido, escoou o prazo sem manifestação.

É o sucinto relatório. Decido.

Prescreve o art. 120, §4º, do Código Eleitoral (Lei 4.737/1965):

Art. 120. Constituem a mesa receptora um presidente, um primeiro e um segundo mesários, dois secretários e um suplente, nomeados pelo juiz eleitoral sessenta dias antes da eleição, em audiência pública, anunciada pelo menos com cinco dias de antecedência.

§ 4º Os motivos justos que tiverem os nomeados para recusar a nomeação, e que ficarão à livre apreciação do juiz eleitoral, somente poderão ser alegados até 5 (cinco) dias a contar da nomeação, salvo se sobrevindos depois desse prazo.

Diante dos fatos e com base no art. 129, §1º, da Resolução TSE 23.659/2021, condeno o(a) eleitor (a) LETICIA TAVARES DOS SANTOS ao pagamento de multa no patamar máximo de 50% da base de cálculo, o que importa no valor de R\$ 35,13 (trinta e cinco reais e treze centavos), nos moldes definidos pela referida Resolução

Publique-se.

Intime-se o(a) eleitor(a) para ciência da decisão e pagamento da multa eleitoral, no prazo de 30 (trinta) dias, contados após a certificação do trânsito em julgado, nos termos do art. 367 do CE, sob pena de permanecer sem quitação perante esta Justiça Especializada.

Havendo o pagamento da dívida, regularize-se a situação do(a) eleitor(a) no Cadastro Nacional de Eleitores (Sistema ELO) através do lançamento do código de ASE pertinente.

Caso, contudo, permaneça inerte o(a) eleitor(a), considerando o teor da Portaria 75/2012 do Ministério da Fazenda a qual determina a não inscrição do devedor na Dívida Ativa da União pelo baixo valor do débito, apenas archive-se o processo em bloco interno.

Em qualquer das hipóteses, adotadas as providências cabíveis, conclua-se este processo.

(datado e assinado digitalmente)

ALINE CÂNDIDO COSTA

Juíza Eleitoral

MESÁRIO FALTOSO - ELEIÇÕES 2022 - 2ª ZE

PROCESSO: 0007961-37.2023.6.25.8002

INTERESSADA(O)(S): ISLAN DEIVISSON LOPES PESSÔA DE JESUS

Trata-se de processo administrativo instaurado em decorrência de ausência ao(s) 1º e 2º turnos das Eleições 2022, do(a) eleitor(a) ISLAN DEIVISSON LOPES PESSOA DE JESUS, título eleitoral nº 83224870841, nomeado(a) para exercer a função de 2º MESÁRIO(a) da Seção Eleitoral 583ª desta Zona, conforme indicam a Informação 3029-02ªZE e os documentos que a instruem.

Expedido Mandado de Notificação, restou infrutífero, pois a residência estava fechada.

É o sucinto relatório. Decido.

Prescreve o art. 120, §4º, do Código Eleitoral (Lei 4.737/1965):

Art. 120. Constituem a mesa receptora um presidente, um primeiro e um segundo mesários, dois secretários e um suplente, nomeados pelo juiz eleitoral sessenta dias antes da eleição, em audiência pública, anunciada pelo menos com cinco dias de antecedência.

§ 4º Os motivos justos que tiverem os nomeados para recusar a nomeação, e que ficarão à livre apreciação do juiz eleitoral, somente poderão ser alegados até 5 (cinco) dias a contar da nomeação, salvo se sobrevindos depois desse prazo.

A confirmação de recebimento da convocação registrada pelo cartório denota que havia plena ciência da sua nomeação. E o conhecimento da obrigação implica no cumprimento do dever ou na solicitação de dispensa por impedimento legal ou outro motivo plausível.

Diante dos fatos e com base nos arts. 126 e 127 da Resolução TSE 23.659/2021, condeno o eleitor ISLAN DEIVISSON LOPES PESSOA DE JESUS ao pagamento de multa no patamar máximo de 10% da base de cálculo, o que importa no valor de R\$ 3,51 (três reais e cinquenta e um centavos). Tendo em vista a situação econômica do eleitor, majoro em 10 vezes a multa referente aos 1º e 2º turnos, fixando em R\$ 35,13 (trinta e cinco reais e treze centavos), como medida preventiva para uma possível reiteração.

Publique-se.

Considerando a impossibilidade de intimação e o teor da Portaria 75/2012 do Ministério da Fazenda, o qual determina a não inscrição do devedor na Dívida Ativa da União pelo baixo valor do débito, apenas archive-se o processo em bloco interno.

Havendo o pagamento da dívida, regularize-se a situação do(a) eleitor(a) no Cadastro Nacional de Eleitores (Sistema ELO) através do lançamento do código de ASE pertinente.

(datado e assinado digitalmente)

ALINE CÂNDIDO COSTA

Juíza Eleitoral

MESÁRIO FALTOSO - ELEIÇÕES 2022 - 2ª ZE

PROCESSO: 0007964-89.2023.6.25.8002

INTERESSADA(O)(S): JADSON DOS SANTOS

Trata-se de processo administrativo instaurado em decorrência de ausência ao(s) 1º e 2º turnos das Eleições 2022, do(a) eleitor(a) JADSON DOS SANTOS, título eleitoral nº 24239132151, nomeado(a) para exercer a função de 1º MESÁRIO(a) da Seção Eleitoral 435ª desta Zona, conforme indicam a Informação 3027-02ªZE e os documentos que a instruem.

Expedido Mandado de Notificação, restou infrutífero, pois não existe o número informado no endereço do eleitor.

É o sucinto relatório. Decido.

Prescreve o art. 120, §4º, do Código Eleitoral (Lei 4.737/1965):

Art. 120. Constituem a mesa receptora um presidente, um primeiro e um segundo mesários, dois secretários e um suplente, nomeados pelo juiz eleitoral sessenta dias antes da eleição, em audiência pública, anunciada pelo menos com cinco dias de antecedência.

§ 4º Os motivos justos que tiverem os nomeados para recusar a nomeação, e que ficarão à livre apreciação do juiz eleitoral, somente poderão ser alegados até 5 (cinco) dias a contar da nomeação, salvo se sobrevindos depois desse prazo.

A confirmação de recebimento da convocação registrada pelo cartório denota que havia plena ciência da sua nomeação. E o conhecimento da obrigação implica no cumprimento do dever ou na solicitação de dispensa por impedimento legal ou outro motivo plausível.

Diante dos fatos e com base nos arts. 126 e 127 da Resolução TSE 23.659/2021, condeno o eleitor JADSON DOS SANTOS ao pagamento de multa no patamar máximo de 10% da base de cálculo, o que importa no valor de R\$ 3,51 (três reais e cinquenta e um centavos). Tendo em vista a situação econômica do eleitor, majoro em 10 vezes a multa referente aos 1º e 2º turnos, fixando em R\$ 35,13 (trinta e cinco reais e treze centavos), como medida preventiva para uma possível reiteração.

Publique-se.

Considerando a impossibilidade de intimação e o teor da Portaria 75/2012 do Ministério da Fazenda, o qual determina a não inscrição do devedor na Dívida Ativa da União pelo baixo valor do débito, apenas archive-se o processo em bloco interno.

Havendo o pagamento da dívida, regularize-se a situação do(a) eleitor(a) no Cadastro Nacional de Eleitores (Sistema ELO) através do lançamento do código de ASE pertinente.

(datado e assinado digitalmente)

ALINE CÂNDIDO COSTA

Juíza Eleitoral

MESÁRIO FALTOSO - ELEIÇÕES 2022 - 2ª ZE

PROCESSO: 0007838-39.2023.6.25.8002

INTERESSADA(O)(S): CARLOS GABRIEL DANTAS SANTOS

Trata-se de processo administrativo instaurado em decorrência de ausência ao(s) 1º e 2º turnos das Eleições 2022, do(a) eleitor(a) CARLOS GABRIEL DANTAS SANTOS, título eleitoral nº 27223002100, nomeado(a) para exercer a função de 2º MESÁRIO(a) da Seção Eleitoral 19ª desta Zona, conforme indicam a Informação 3120-02ªZE e os documentos que a instruem.

Expedido Mandado de Notificação, restou infrutífero, pois a residência estava fechada.

É o sucinto relatório. Decido.

Prescreve o art. 120, §4º, do Código Eleitoral (Lei 4.737/1965):

Art. 120. Constituem a mesa receptora um presidente, um primeiro e um segundo mesários, dois secretários e um suplente, nomeados pelo juiz eleitoral sessenta dias antes da eleição, em audiência pública, anunciada pelo menos com cinco dias de antecedência.

§ 4º Os motivos justos que tiverem os nomeados para recusar a nomeação, e que ficarão à livre apreciação do juiz eleitoral, somente poderão ser alegados até 5 (cinco) dias a contar da nomeação, salvo se sobrevindos depois desse prazo.

A confirmação de recebimento da convocação registrada pelo cartório denota que havia plena ciência da sua nomeação. E o conhecimento da obrigação implica no cumprimento do dever ou na solicitação de dispensa por impedimento legal ou outro motivo plausível.

Diante dos fatos e com base nos arts. 126 e 127 da Resolução TSE 23.659/2021, condeno o eleitor CARLOS GABRIEL DANTAS SANTOS ao pagamento de multa no patamar máximo de 10%

da base de cálculo, o que importa no valor de R\$ 3,51 (três reais e cinquenta e um centavos). Tendo em vista a situação econômica do eleitor, majoro em 10 vezes a multa referente aos 1º e 2º turnos, fixando em R\$ 35,13 (trinta e cinco reais e treze centavos), como medida preventiva para uma possível reiteração.

Publique-se.

Considerando a impossibilidade de intimação e o teor da Portaria 75/2012 do Ministério da Fazenda, o qual determina a não inscrição do devedor na Dívida Ativa da União pelo baixo valor do débito, apenas archive-se o processo em bloco interno.

Havendo o pagamento da dívida, regularize-se a situação do(a) eleitor(a) no Cadastro Nacional de Eleitores (Sistema ELO) através do lançamento do código de ASE pertinente.

(datado e assinado digitalmente)

ALINE CÂNDIDO COSTA

Juíza Eleitoral

MESÁRIO FALTOSO - ELEIÇÕES 2022 - 2ª ZE

PROCESSO: 0007941-46.2023.6.25.8002

INTERESSADA(O)(S): EVISLAYNE ANDRADE DE SOUZA CRUZ

Trata-se de processo administrativo instaurado em decorrência da ausência, aos 1º e 2º turnos das Eleições 2022, do(a) eleitor(a) EVISLAYNE ANDRADE DE SOUZA CRUZ, título eleitoral nº 26607162160, nomeado(a) para exercer a função de SECRETÁRIO(a) da Seção Eleitoral 433ª desta Zona, conforme indicam a Informação 3072/2023-02ªZE e os documentos que a instruem.

Tomando conhecimento do Mandado de Notificação expedido, o(a) eleitor(a) apresentou justificativa comprobatória de sua ausência.

É o sucinto relatório. Decido.

Analisando o conteúdo da documentação acostada, verifica-se ser plausível o não cumprimento da obrigação eleitoral imposta. Isto posto, determino a regularização da situação do(a) eleitor(a) no Cadastro Nacional de Eleitores (Sistema ELO) através do lançamento do código de ASE pertinente.

Publique-se. Intime-se.

Adotadas as providências cabíveis, conclua-se este processo.

(documento assinado eletronicamente)

ALINE CÂNDIDO COSTA

Juíza da 2ª Zona Eleitoral

MESÁRIO FALTOSO - ELEIÇÕES 2022 - 2ª ZE

PROCESSO: 0008015-03.2023.6.25.8002

INTERESSADA(O)(S): MAXSUEL DOS SANTOS

Trata-se de processo administrativo instaurado em decorrência da ausência, aos 1º e 2º turnos das Eleições 2022, do(a) eleitor(a) MAXSUEL DOS SANTOS, título eleitoral nº 23797492151, nomeado (a) para exercer a função de SECRETÁRIO da Seção Eleitoral 962ª desta Zona, conforme indicam a Informação 2937/2023-02ªZE e os documentos que a instruem.

Tomando conhecimento do Mandado de Notificação expedido, o(a) eleitor(a) apresentou justificativa comprobatória de sua ausência.

É o sucinto relatório. Decido.

Analisando o conteúdo da documentação acostada, verifica-se ser plausível o não cumprimento da obrigação eleitoral imposta. Isto posto, determino a regularização da situação do(a) eleitor(a) no Cadastro Nacional de Eleitores (Sistema ELO) através do lançamento do código de ASE pertinente.

Publique-se. Intime-se.

Adotadas as providências cabíveis, conclua-se este processo.

(documento assinado eletronicamente)

ALINE CÂNDIDO COSTA

Juíza da 2ª Zona Eleitoral

MESÁRIO FALTOSO - ELEIÇÕES 2022 - 2ª ZE

PROCESSO: 0008007-26.2023.6.25.8002

INTERESSADA(O)(S): MARCIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS

Trata-se de processo administrativo instaurado em decorrência de ausência ao(s) 1º e 2º turnos das Eleições 2022, do(a) eleitor(a) MARCIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS, título eleitoral nº 18719322151, nomeado(a) para exercer a função de SECRETÁRIO(a) da Seção Eleitoral 316ª desta Zona, conforme indicam a Informação 2958-02ªZE e os documentos que a instruem.

Expedido Mandado de Notificação, restou infrutífero, pois o eleitor não mora no endereço informado no cadastro.

É o sucinto relatório. Decido.

Prescreve o art. 120, §4º, do Código Eleitoral (Lei 4.737/1965):

Art. 120. Constituem a mesa receptora um presidente, um primeiro e um segundo mesários, dois secretários e um suplente, nomeados pelo juiz eleitoral sessenta dias antes da eleição, em audiência pública, anunciada pelo menos com cinco dias de antecedência.

§ 4º Os motivos justos que tiverem os nomeados para recusar a nomeação, e que ficarão à livre apreciação do juiz eleitoral, somente poderão ser alegados até 5 (cinco) dias a contar da nomeação, salvo se sobrevindos depois desse prazo.

A confirmação de recebimento da convocação registrada pelo cartório denota que havia plena ciência da sua nomeação. E o conhecimento da obrigação implica no cumprimento do dever ou na solicitação de dispensa por impedimento legal ou outro motivo plausível.

Diante dos fatos e com base nos arts. 126 e 127 da Resolução TSE 23.659/2021, condeno o eleitor MARCIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS ao pagamento de multa no patamar máximo de 10% da base de cálculo, o que importa no valor de R\$ 3,51 (três reais e cinquenta e um centavos). Tendo em vista a situação econômica do eleitor, majoro em 10 vezes a multa referente aos 1º e 2º turnos, fixando em R\$ 35,13 (trinta e cinco reais e treze centavos), como medida preventiva para uma possível reiteração.

Publique-se.

Considerando a impossibilidade de intimação e o teor da Portaria 75/2012 do Ministério da Fazenda, o qual determina a não inscrição do devedor na Dívida Ativa da União pelo baixo valor do débito, apenas archive-se o processo em bloco interno.

Havendo o pagamento da dívida, regularize-se a situação do(a) eleitor(a) no Cadastro Nacional de Eleitores (Sistema ELO) através do lançamento do código de ASE pertinente.

(datado e assinado digitalmente)

ALINE CÂNDIDO COSTA

Juíza Eleitoral

MESÁRIO FALTOSO - ELEIÇÕES 2022 - 2ª ZE

PROCESSO: 0007861-82.2023.6.25.8002

INTERESSADA(O)(S): ELIS GLEISE DA SILVA SANTOS

Trata-se de processo administrativo instaurado em decorrência de ausência ao(s) 1º turno das Eleições 2022, do(a) eleitor(a) ELIS GLEISE DA SILVA SANTOS, título eleitoral nº 23310782127, nomeado(a) para exercer a função de SECRETÁRIO(a) da Seção Eleitoral 270ª desta Zona, conforme indicam a Informação 3078-02ªZE e os documentos que a instruem.

Expedido Mandado de Notificação, restou infrutífero, pois a eleitora não mora no endereço informado no cadastro.

É o sucinto relatório. Decido.

Prescreve o art. 120, §4º, do Código Eleitoral (Lei 4.737/1965):

Art. 120. Constituem a mesa receptora um presidente, um primeiro e um segundo mesários, dois secretários e um suplente, nomeados pelo juiz eleitoral sessenta dias antes da eleição, em audiência pública, anunciada pelo menos com cinco dias de antecedência.

§ 4º Os motivos justos que tiverem os nomeados para recusar a nomeação, e que ficarão à livre apreciação do juiz eleitoral, somente poderão ser alegados até 5 (cinco) dias a contar da nomeação, salvo se sobrevindos depois desse prazo.

A confirmação de recebimento da convocação registrada pelo cartório denota que havia plena ciência da sua nomeação. E o conhecimento da obrigação implica no cumprimento do dever ou na solicitação de dispensa por impedimento legal ou outro motivo plausível.

Diante dos fatos e com base nos arts. 126 e 127 da Resolução TSE 23.659/2021, condeno o eleitor ELIS GLEISE DA SILVA SANTOS ao pagamento de multa no patamar máximo de 10% da base de cálculo, o que importa no valor de R\$ 3,51 (três reais e cinquenta e um centavos). Tendo em vista a situação econômica do eleitor, majoro em 10 vezes a multa referente ao 1º turno, fixando em R\$ 17,56 (dezesete reais e cinquenta e seis centavos), como medida preventiva para uma possível reiteração.

Publique-se.

Considerando a impossibilidade de intimação e o teor da Portaria 75/2012 do Ministério da Fazenda, o qual determina a não inscrição do devedor na Dívida Ativa da União pelo baixo valor do débito, apenas archive-se o processo em bloco interno.

Havendo o pagamento da dívida, regularize-se a situação do(a) eleitor(a) no Cadastro Nacional de Eleitores (Sistema ELO) através do lançamento do código de ASE pertinente.

(datado e assinado digitalmente)

ALINE CÂNDIDO COSTA

Juíza Eleitoral

MESÁRIO FALTOSO - ELEIÇÕES 2022 - 2ª ZE

PROCESSO: 0008016-85.2023.6.25.8002

INTERESSADA(O)(S): NARA RAMILLI VIEIRA SANTOS

ASSUNTO: Mesário faltoso - Eleições 2022

Trata-se de processo administrativo instaurado em decorrência de ausência aos trabalhos eleitorais no 1º e 2º turnos das Eleições 2022, do(a) eleitor(a) NARA RAMILLI VIEIRA SANTOS, título eleitoral nº 23462062100, nomeado(a) para exercer a função de 2º MESÁRIO(a) da Seção Eleitoral 230ª desta Zona, conforme indicam a Informação 2934/2023-02ªZE e os documentos que a instruem.

Ciente do Mandado de Notificação expedido, escoou o prazo sem manifestação.

É o sucinto relatório. Decido.

Prescreve o art. 120, §4º, do Código Eleitoral (Lei 4.737/1965):

Art. 120. Constituem a mesa receptora um presidente, um primeiro e um segundo mesários, dois secretários e um suplente, nomeados pelo juiz eleitoral sessenta dias antes da eleição, em audiência pública, anunciada pelo menos com cinco dias de antecedência.

§ 4º Os motivos justos que tiverem os nomeados para recusar a nomeação, e que ficarão à livre apreciação do juiz eleitoral, somente poderão ser alegados até 5 (cinco) dias a contar da nomeação, salvo se sobrevindos depois desse prazo.

Diante dos fatos e com base no art. 129, §1º, da Resolução TSE 23.659/2021, condeno o(a) eleitor (a) NARA RAMILLI VIEIRA SANTOS ao pagamento de multa no patamar máximo de 50% da base de cálculo, o que importa no valor de R\$ 35,13 (trinta e cinco reais e treze centavos), nos moldes definidos pela referida Resolução

Publique-se.

Intime-se o(a) eleitor(a) para ciência da decisão e pagamento da multa eleitoral, no prazo de 30 (trinta) dias, contados após a certificação do trânsito em julgado, nos termos do art. 367 do CE, sob pena de permanecer sem quitação perante esta Justiça Especializada.

Havendo o pagamento da dívida, regularize-se a situação do(a) eleitor(a) no Cadastro Nacional de Eleitores (Sistema ELO) através do lançamento do código de ASE pertinente.

Caso, contudo, permaneça inerte o(a) eleitor(a), considerando o teor da Portaria 75/2012 do Ministério da Fazenda a qual determina a não inscrição do devedor na Dívida Ativa da União pelo baixo valor do débito, apenas archive-se o processo em bloco interno.

Em qualquer das hipóteses, adotadas as providências cabíveis, conclua-se este processo.

(datado e assinado digitalmente)

ALINE CÂNDIDO COSTA

Juíza Eleitoral

04ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600809-26.2020.6.25.0004

PROCESSO : 0600809-26.2020.6.25.0004 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
(BOQUIM - SE)

RELATOR : **004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

REQUERENTE : JUÍZO DA 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REQUERIDO : ERALDO DE ANDRADE SANTOS

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

ADVOGADO : MAYKEM HILTON SOARES VIEIRA (7149/SE)

REQUERIDO : JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

ADVOGADO : MAYKEM HILTON SOARES VIEIRA (7149/SE)

REQUERIDO : PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

ADVOGADO : MAYKEM HILTON SOARES VIEIRA (7149/SE)

REQUERIDO : PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET.MUNC.DE BOQUIM

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

ADVOGADO : MAYKEM HILTON SOARES VIEIRA (7149/SE)

TERCEIRO : SR/PF/SE

INTERESSADO

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600809-26.2020.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REQUERENTE: JUÍZO DA 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REQUERIDO: ERALDO DE ANDRADE SANTOS, JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA, PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET.MUNC.DE BOQUIM

Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358-A, MAYKEM HILTON SOARES VIEIRA - SE7149

Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358-A, MAYKEM HILTON SOARES VIEIRA - SE7149

Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358-A, MAYKEM HILTON SOARES VIEIRA - SE7149

Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358-A, MAYKEM HILTON SOARES VIEIRA - SE7149

DESPACHO

Haja vista o teor da Certidão nº 118791806, chamo o feito a ordem para determinar o desentranhamento do Ato Ordinatório ID nº 117728466 e da Certidão ID nº 117727354.

Ao Cartório Eleitoral para emissão da Guia da Recolhimento da União (GRU) referente à parcela 1 /60 da multa atribuída ao eleitor JOSÉ FRANCISCO DE ALMEIDA.

P.R.I.

ALEXANDRE MAGNO OLIVEIRA LINS

Juiz Eleitoral

*(datado e assinado digitalmente)***CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600809-26.2020.6.25.0004**

PROCESSO	: 0600809-26.2020.6.25.0004 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (BOQUIM - SE)
RELATOR	: 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADA	: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO
REQUERENTE	: JUÍZO DA 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE
REQUERIDO	: ERALDO DE ANDRADE SANTOS
ADVOGADO	: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)
ADVOGADO	: MAYKEM HILTON SOARES VIEIRA (7149/SE)
REQUERIDO	: JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)
ADVOGADO	: MAYKEM HILTON SOARES VIEIRA (7149/SE)
REQUERIDO	: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL
ADVOGADO	: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)
ADVOGADO	: MAYKEM HILTON SOARES VIEIRA (7149/SE)
REQUERIDO	: PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET.MUNC.DE BOQUIM
ADVOGADO	: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)
ADVOGADO	: MAYKEM HILTON SOARES VIEIRA (7149/SE)

TERCEIRO
INTERESSADO : SR/PF/SE

JUSTIÇA ELEITORAL
004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600809-26.2020.6.25.0004 - BOQUIM/SERGIPE

REQUERENTE: JUÍZO DA 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REQUERIDO: ERALDO DE ANDRADE SANTOS, JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA, PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET.MUNC.DE BOQUIM

Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358-A, MAYKEM HILTON SOARES VIEIRA - SE7149

Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358-A, MAYKEM HILTON SOARES VIEIRA - SE7149

Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358-A, MAYKEM HILTON SOARES VIEIRA - SE7149

Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358-A, MAYKEM HILTON SOARES VIEIRA - SE7149

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Despacho nº 116511226, o Cartório da 4ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA JOSÉ FRANCISCO DE ALMEIDA da juntada da Guia de Recolhimento à União (GRU), sob o ID nº 118875294 expedida nesta data, referente à 1ª (primeira) parcela da multa imposta nestes autos.

Reforça-se a necessidade de que os intimados juntem aos autos a comprovação do pagamento da parcela até o último dia do mês em que ocorrer a expedição da guia.

Boquim/SE, datado conforme assinatura eletrônica.

Jan Henrique Santos Ferraz

(Chefe de Cartório - 4ªZE/SE)

(assinado eletronicamente)

05ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600018-49.2023.6.25.0005

PROCESSO : 0600018-49.2023.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAPELA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : LEONOR MENESES MELO

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

INTERESSADO : MARIA LUCIA SANTOS

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES PT DO MUNICIPIO DE CAPELA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600018-49.2023.6.25.0005 - CAPELA/SERGIPE
INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES PT DO MUNICIPIO DE CAPELA, LEONOR
MENESES MELO, MARIA LUCIA SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

ATO ORDINATÓRIO

Autorizado pelo Art.18,II da Portaria nº 477/2020-5ªZE e, Art. 35 da Resolução TSE nº 23.604/2019 o Cartório da 5ª Zona Eleitoral de Sergipe INTINA A(O) COMISSÃO PROVISÓRIA/DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE CAPELA/SE, representada (o) por MARIA LUCIA SANTOS (Presidente) e LEONOR MENEZES MELO (Tesoureiro(a)), na pessoa do seu advogado LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A , para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar aos autos a Certidão de Regularidade do CFC do profissional de contabilidade habilitado

NAJARA EVANGELISTA

Chefe de Cartório-5ªZE

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600062-73.2020.6.25.0005

PROCESSO : 0600062-73.2020.6.25.0005 INQUÉRITO POLICIAL (CAPELA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : DULCIANA FERREIRA PORTO (9207/SE)

Parte : SIGILOS

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600062-73.2020.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

INTERESSADO: SR/PF/SE

DESPACHO

Designo o dia 10 de outubro de 2023, às 12h, para audiência para proposta de Acordo de Não Persecução Penal no Fórum Francisco Vieira de Andrade da Comarca de Capela.

Providências necessárias.

Intimem-se.



12ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600033-94.2023.6.25.0012

PROCESSO : 0600033-94.2023.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : VILANIO JOAO DOS SANTOS

ADVOGADO : AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)

INTERESSADO : DAVI DE JESUS SOARES

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL DE LAGARTO

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600033-94.2023.6.25.0012 - LAGARTO/SERGIPE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL DE LAGARTO, VILANIO JOAO DOS SANTOS, DAVI DE JESUS SOARES

Advogado do(a) INTERESSADO: AIDAM SANTOS SILVA - SE10423-A

ATO ORDINATÓRIO

Autorizado pelo Art. 30, I, alínea 'a', da Resolução TSE nº 23.604/2019 e Art.1ª, §1ª da Portaria nº 472/2023 da 12ª ZE, o Cartório da 12ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMA a (o) COMISSÃO PROVISÓRIA/DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO AVANTE DE LAGARTO/SE, representado por VILÂNIO JOÃO DOS SANTOS (Presidente) e DAVI DE JESUS SOARES (Tesoureiro(a)), via WhatsApp Business (Portaria TRE/SE Nº 19/2020) por meio do contato telefônico informado ao Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias, ante a ausência de instrumento de procuração nos autos, para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se acerca dos documentos juntados aos autos acerca da Prestação de Contas Anual Partidária, referente exercício financeiro de 2022

Dado e passado nesta cidade de Lagarto, Estado de Sergipe, aos 10 dias do mês de agosto de 2023. Eu, Amanda Maria Batista Melo Souza, Chefe de Cartório, preparei, digitei e subscrevi o presente Ato Ordinatório.

AMANDA MARIA BATISTA MELO SOUZA

Chefe de Cartório

18ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

Nº 904/2023 - 18ª ZE - LOTE 30/2023

De ordem da Drª FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO, Juíza Eleitoral da 18ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais na forma da Lei, e nos termos da Portaria nº 319/2020 - 18ª ZE/SE,

TORNA PÚBLICO:

O Cartório Eleitoral FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que foram DEFERIDOS por este Juízo Eleitoral 31 (trinta e um) requerimentos de ALISTAMENTO, TRANSFERÊNCIA, REVISÃO constante do Lote 30/2023 dos Municípios de Porto da Folha e Monte Alegre de Sergipe conforme relação decisão coletiva, fazendo saber, ainda, que o prazo para recurso/impugnação dos mesmos é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de 10 (dez) dias na hipótese de deferimento, contados da publicação deste expediente, de acordo com os arts. 54, 57, 58 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

* MONTE ALEGRE DE SERGIPE*, começando pelo(a) eleitor(a) ALEXANDRO BEZERRA LEMOS e terminado por VALDILENE DA SILVA DE JESUS.

* PORTO DA FOLHA*, começando pelo(a) eleitor(a) ALEX DE ARAGAO SANTANA e terminado por YASMIN VANESSA DA SILVA OLIVEIRA.

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será publicado no DJE do TRE/SE e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Porto da Folha / SE em 10de Agosto de 2023. Eu, Cristiano dos santos, Chefe de Cartório em substituição da 18ª Zona Eleitoral, digitei e conferi.

Porto da Folha/SE, datado e assinado digitalmente

Chefe de cartório em substituição

Documento assinado eletronicamente por CRISTIANO DOS SANTOS, Assistente, em 10/08 /2023, às 13:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1418247 e o código CRC 6FFA7D14.

22ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600011-40.2022.6.25.0022

PROCESSO : 0600011-40.2022.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE SIMAO DIAS /SE

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

RESPONSÁVEL : ESMERALDO LEAL DOS SANTOS

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

RESPONSÁVEL : MARIA LUCIA MORAIS SANTANA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

Poder Judiciário

JUÍZO ELEITORAL DA 22ª ZONA - SIMÃO DIAS(POÇO VERDE)/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600011-40.2022.6.25.0022 - SIMÃO DIAS /SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE SIMAO DIAS /SE

RESPONSÁVEL: ESMERALDO LEAL DOS SANTOS, MARIA LUCIA MORAIS SANTANA

Advogado do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

ATO ORDINATÓRIO(INTIMAÇÃO - VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL)

Autorizado pela Portaria 489/2020, deste Juízo, o Cartório da 22ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o advogado LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA(OAB/SE 6768-A), para, no prazo de 1 (um) dia, apresentar instrumento de mandato nos autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL acima identificada.

Simão Dias/SE, em 10 de agosto de 2023.

Luiz Marcone Rabelo de Carvalho

Cartório Eleitoral da 22ª Zona/SE - Simão Dias(Poço Verde)

26ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600036-41.2022.6.25.0026

PROCESSO : 0600036-41.2022.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(RIBEIRÓPOLIS - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SERGIPE

INTERESSADO : HELTON LIMA SANTOS

INTERESSADO : IANNY CECILIA SANTOS TEIXEIRA

INTERESSADO : SOLIDARIEDADE - RIBEIROPOLIS - SE - MUNICIPAL

INTERESSADO : WILLIAN OLIVEIRA DOS ANJOS

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600036-41.2022.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: SOLIDARIEDADE - RIBEIROPOLIS - SE - MUNICIPAL, IANNY CECILIA SANTOS TEIXEIRA, WILLIAN OLIVEIRA DOS ANJOS, HELTON LIMA SANTOS, COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SERGIPE

EDITAL (Artigo 54-B, inciso I, Resolução TSE 23.571/2018)

De ordem, o Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins do artigo 54-B, inciso I, da Resolução-TSE 23.571/2018, transitou em julgado no dia 17/07/2023 a Sentença ID 117225818, proferida nos autos da Prestação de Contas Anual (PC-PP) nº 0600036-41.2022.6.25.0026, deste Juízo, que julgou NÃO PRESTADAS as contas anuais do órgão de direção municipal do PARTIDO SOLIDARIEDADE - SOLIDARIEDADE DE RIBEIRÓPOLIS/SE, referentes ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Ribeirópolis, Estado de Sergipe, em 10 de agosto de 2023. Eu, Jane Santana Reis e Moraes, Auxiliar de Cartório, autorizado pela portaria 116/2022 da 26ª ZE /SE, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600117-87.2022.6.25.0026

PROCESSO : 0600117-87.2022.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA APARECIDA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DJIVAN LIMA DE OLIVEIRA

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PL DE NOSSA SENHORA APARECIDA

ADVOGADO : CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)

REQUERENTE : JEANE DE JESUS BARRETO

ADVOGADO : CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600117-87.2022.6.25.0026 - NOSSA SENHORA APARECIDA/SERGIPE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PL DE NOSSA SENHORA APARECIDA, JEANE DE JESUS BARRETO

INTERESSADO: DJIVAN LIMA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: CICERO DANTAS DE OLIVEIRA - SE6882

Advogado do(a) REQUERENTE: CICERO DANTAS DE OLIVEIRA - SE6882

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no que dispõe o art. 64, § 3º e art. 69, ambos da Resolução TSE n. 23.607/2019, INTIMO o prestador de contas, por intermédio de seu advogado, para que no prazo improrrogável de 3 (três) dias apresente manifestação/atenda às diligências solicitadas no Relatório Preliminar de Expedição de Diligências juntado aos autos em epígrafe (ID 118880898).

Caso o atendimento à diligência ora proposta implique a retificação da prestação de contas, o prestador deverá enviar o arquivo da prestação de contas retificadora pela Internet, mediante o uso do SPCE, bem como apresentar extrato da prestação de contas, acompanhado de justificativas e, quando cabível, de documentos que comprovem a(s) alteração(ões) realizada(s), mediante petição gravada em mídia através do SPCE, dirigida ao Juiz Eleitoral, conforme disciplina o art. 71, I e §1º, I e II, b, da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Ribeirópolis/SE, 10 de agosto de 2023.

Daiane do Carmo Mateus

Técnica Judiciária

(Portaria 26/2021 - 26ª ZE)

EDITAL

EDITAL 902/2023 - 26ª ZE

Edital 902/2023 - 26ª ZE

O Cartório Eleitoral de Ribeirópolis, autorizado pela Portaria n° 116/2022 - 26ª ZE e em cumprimento ao disposto no art. 54 e art. 58, da Resolução TSE n° 23.659/2021,

TORNA PÚBLICO:

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi INDEFERIDO o requerimento DE TRANSFERÊNCIA da eleitora abaixo mencionada, e pertencente ao município de Nossa Senhora Aparecida, fazendo saber, ainda, que o prazo para recurso é de 05 (cinco) dias, de acordo com o art. 54 e art. 58, da Resolução TSE n° 23.659/2021.

MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA APARECIDA

NOME DO ELEITOR - TÍTULO DO ELEITOR

KATIA REJANE DOS SANTOS COSTA, TE 0199 8096 2151

E, para que chegue ao conhecimento de todos, e não possam no futuro alegar desconhecimento, foi expedido o presente Edital que será afixado no local de costume.

Dado e passado nesta cidade de Ribeirópolis, em 10 de maio de 2023. Eu, Jane Santana Reis e Moraes, Auxiliar de Cartório, preparei e conferi o presente edital.

Jane Santana Reis e Moraes

Auxiliar de Cartório

(Portaria n° 116/2022 - 26ª ZE-SE)

EDITAL 901/2023 - 26ª ZE

Edital 901/2023 - 26ª ZE

O Cartório Eleitoral de Ribeirópolis, autorizado pela Portaria n° 116/2022 - 26ª ZE e em cumprimento ao disposto no art. 54 e art. 57, da Resolução TSE n° 23.659/2021,

TORNA PÚBLICO:

a todos quantos virem o presente edital ou dele tiverem ciência que se encontra disponível em Cartório a Relação de Títulos/Operações de RAE decididos no período de 28/07/2023 a 04/08/2023 (Lote n° 031/2023) e concernentes a ALISTAMENTOS, TRANSFERÊNCIAS, REVISÕES e 2ª VIAS deferidos e pertencentes aos municípios de Malhador, Moita Bonita, Nossa Senhora Aparecida, Ribeirópolis e Santa Rosa de Lima/SE, todos sob a jurisdição desta 26ª Zona Eleitoral, podendo ser fornecida a qualquer interessado, mediante requerimento.

Ficam os interessados, em conformidade com o art. 57, do Código Eleitoral e nos termos da Resolução TSE n.º 23.659/21, autorizados a recorrer das respectivas decisões ao Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente expediente.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, publica-se o presente EDITAL no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, afixando-o, também, no Mural de Avisos deste Fórum.

Dado e passado nesta cidade de Ribeirópolis, em 10 de agosto de 2023. Eu, Jane Santana Reis e Moraes, Auxiliar de Cartório, preparei e conferi o presente edital.

Jane Santana Reis e Moraes

Auxiliar de Cartório

(Portaria n° 116/2022 - 26ª ZE-SE)

27ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600058-67.2020.6.25.0027

PROCESSO : 0600058-67.2020.6.25.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA
BRASILEIRO DE ARACAJU/SE
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA (4048/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MATHEUS DE ABREU CHAGAS (273171/SP)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
RESPONSÁVEL : DANIEL MORAES DE CARVALHO
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO (14715/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
RESPONSÁVEL : FELIPE AUGUSTO DE SANTANA ALVES
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO (14715/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
RESPONSÁVEL : MAURICIO JEDA MACHADO PORTO
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO (14715/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
RESPONSÁVEL : AUGUSTO FLAVIO SOUZA MENDONCA
ADVOGADO : JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA (4048/SE)
ADVOGADO : MATHEUS DE ABREU CHAGAS (273171/SP)
RESPONSÁVEL : BRAULIO JOSE FELIZOLA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA (4048/SE)
ADVOGADO : MATHEUS DE ABREU CHAGAS (273171/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600058-67.2020.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO DE ARACAJU/SE

RESPONSÁVEL: DANIEL MORAES DE CARVALHO, FELIPE AUGUSTO DE SANTANA ALVES, MAURICIO JEDA MACHADO PORTO, BRAULIO JOSE FELIZOLA DOS SANTOS, AUGUSTO FLAVIO SOUZA MENDONCA

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA - SE4048, MATHEUS DE ABREU CHAGAS - SP273171, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, HANS WEBERLING SOARES - SE3839, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, RODRIGO CASTELLI - SP152431, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO - SE14715, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, RODRIGO CASTELLI - SP152431, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO - SE14715, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, RODRIGO CASTELLI - SP152431, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO - SE14715, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, JEAN FILIPE MELO BARRETO -

SE6076, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, RODRIGO CASTELLI - SP152431, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA - SE4048, MATHEUS DE ABREU CHAGAS - SP273171

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA - SE4048, MATHEUS DE ABREU CHAGAS - SP273171

DESPACHO

A COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO DE ARACAJU/SE, mediante petição ID118413945, noticia que o contrato, cópia juntada aos autos, com o escritório Barreto Chagas Advocacia foi extinto, requer a desvinculação dos causídicos relacionados na procuração id 1098190 e roga que as intimações sejam direcionadas ao Diretório Partidário Estadual.

O art. 29 da Resolução TSE nº 23.546/2017 estabelece que o processo de Prestação de Contas partidárias tem caráter jurisdicional.

As partes devem ser representadas por advogado (art. 31, inciso II, da Resolução TSE nº 23.546 /2017).

Porém, o advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando que comunicou a renúncia ao mandante, nos termos do art. 112 do Código de Processo Civil.

Nos presentes autos, a referida agremiação partidária está representada por outros advogados, assim como os responsáveis partidários durante o exercício da prestação de contas, logo fica dispensada a comunicação ao mandante (§2º, art. 112, CPC).

Assim sendo, sem prejuízo de suspensão dos prazos processuais, defiro a desvinculação dos causídicos membros do escritório Barreto Chagas Advocacia e indefiro o pedido para intimar o Diretório Estadual quanto às intimações dos presentes autos, visto que a COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO DE ARACAJU/SE está regularmente representada por advogado, bem como os dirigentes partidários à época do exercício da prestação de contas.

Publique-se.

SÉRGIO MENEZES LUCAS

Juz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600023-20.2022.6.25.0001

PROCESSO : 0600023-20.2022.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : CARLOS ANTONIO DE MAGALHAES

ADVOGADO : ADAO DE SOUZA ALENCAR NETO (6183/SE)

INTERESSADO : DEMETRIO RODRIGUES VARJAO

ADVOGADO : ADAO DE SOUZA ALENCAR NETO (6183/SE)

INTERESSADO : HORTENCIA CHAGAS MARQUES AZEVEDO DE JESUS

ADVOGADO : ADAO DE SOUZA ALENCAR NETO (6183/SE)

INTERESSADO : IGOR FERNANDO ACIOLY SILVA BAIMA

ADVOGADO : ADAO DE SOUZA ALENCAR NETO (6183/SE)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL ARACAJU

ADVOGADO : ADAO DE SOUZA ALENCAR NETO (6183/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600023-20.2022.6.25.0001 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL ARACAJU

INTERESSADO: DEMETRIO RODRIGUES VARJAO, CARLOS ANTONIO DE MAGALHAES, IGOR FERNANDO ACIOLY SILVA BAIMA, HORTENCIA CHAGAS MARQUES AZEVEDO DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: ADAO DE SOUZA ALENCAR NETO - SE6183

Advogado do(a) INTERESSADO: ADAO DE SOUZA ALENCAR NETO - SE6183

Advogado do(a) INTERESSADO: ADAO DE SOUZA ALENCAR NETO - SE6183

Advogado do(a) INTERESSADO: ADAO DE SOUZA ALENCAR NETO - SE6183

Advogado do(a) INTERESSADO: ADAO DE SOUZA ALENCAR NETO - SE6183

EDITAL

O Cartório da 27ª Zona Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa, que o PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL ARACAJU-SE apresentou prestação de contas anual relativa ao Exercício Financeiro de 2021, tendo o processo sido autuado no PJE - 1º Grau Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600023-20.2022.6.25.0001. Cientificamos, ainda, que nos termos do § 2º, do art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019, caberá ao Ministério Público Eleitoral ou a qualquer partido político, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos (art. 35 da Lei nº 9.096/95) . E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei.

Aracaju, aos 10 de agosto de 2023.

JOSEMAR ALVES DA SILVA

Servidor do Cartório

30ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600040-32.2023.6.25.0030

PROCESSO : 0600040-32.2023.6.25.0030 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (ITABAIANINHA - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : MICAELE SANTOS DE JESUS

INTERESSADO : JUÍZO DA 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÓPOLIS SE

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600040-32.2023.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE

INTERESSADA: MICAEL SANTOS DE JESUS

REF.: COINCIDÊNCIA 1DSE2302845685

SENTENÇA

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar a coincidência biográfica de duas inscrições eleitorais, comunicada a este Juízo, via Sistema ELO, sob o nº 1DSE2302845685 (ID 118824409), envolvendo as eleitoras MICAEL SANTOS DE JESUS (IE 029932022151) e MICAEL SANTOS DE JESUS (IE 030586462119), agrupadas por ocasião do batimento executado pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE.

Repousam a Informação ID 118824405, baseada em pesquisa no Sistema ELO, e demais documentos acostados aos autos, esclarecendo a ocorrência de equívoco cometido pelo Cartório Eleitoral no alistamento da eleitora.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Vislumbra-se de todos os documentos e esclarecimentos adunados que o fato gerador da similaridade encontrada nas inscrições, a bem da verdade, decorre visivelmente de mero erro cartorário, por ser aceito e encaminhado para processamento um segundo requerimento de alistamento eleitoral, enviado pela ora interessada, no dia 14/07/2023, embora já lhe tivesse sido deferida a inscrição eleitoral nº 029932022151, requerida, em 09/04/2022.

Razão por que, dispensando-se qualquer notificação, determino a regularização da inscrição eleitoral de nº 029932022151 de MICAEL SANTOS DE JESUS, cancelando-se a sua inscrição eleitoral mais recente de nº 030586462119.

Deixo de remeter os autos ao Ministério Público Eleitoral, na forma do art. 91, *caput*, da Resolução-TSE nº 23.659/2021, descartando-se, portanto, a hipótese de ilícito penal ou má fé por parte do eleitor.

Cumpra-se. Publique-se. Após, archive-se.

Cristinápolis/SE, em 10 de agosto de 2023.

(Assinado Eletronicamente)

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DO ELEITOR(12559) Nº 0600039-47.2023.6.25.0030

PROCESSO : 0600039-47.2023.6.25.0030 REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DO ELEITOR
(CRISTINÁPOLIS - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JOSE ALBERTO DE JESUS

REQUERENTE : JUÍZO DA 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DO ELEITOR (12559) Nº 0600039-47.2023.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SERGIPE

INTERESSADO: JUÍZO DA 30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE

INTERESSADA: JOSE ALBERTO DE JESUS

DESPACHO

Analisando a Informação adunada e correspondente documentação (ID 118425900), evidenciado o equívoco do Cartório desta Zona Eleitoral no lançamento do código de ASE 043/1 para o eleitor JOSE ALBERTO DE JESUS, inscrição 014048782178, registrou-se imediatamente o respectivo código de ASE 370 com o objetivo de inativá-lo.

Em seguida, comandou-se, corretamente, na aludida inscrição o código de ASE 337/7, nos termos do Ofício de Condenação Criminal (SEI nº 1404318), conforme Processo SEI 0012098-68.2023.6.25.8000 (ID 118425900).

Com isso, ciente de que a mencionada suspensão - conscrito e o posterior restabelecimento não devem sequer constar no histórico do eleitor supra, remeta-se o presente feito para a Corregedoria Regional Eleitoral de Sergipe (CRE/SE), a fim de que seja providenciada a EXCLUSÃO do código de ASE 043, motivo/forma 1, com data de ocorrência de 26/07/2023; e do respectivo o código de ASE 370, com data de ocorrência de 26/07/2023, consignados no histórico de JOSE ALBERTO DE JESUS, inscrição eleitoral 014048782178.

Cristinápolis/SE, em 10 de agosto de 2023.

(Assinado Eletronicamente)

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600013-49.2023.6.25.0030

PROCESSO : 0600013-49.2023.6.25.0030 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (CRISTINÁPOLIS - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO BRASIL NOVO - PBN

ADVOGADO : KAMILA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS (198488/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) - LAP Nº 0600013-49.2023.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE

REQUERENTE: PARTIDO BRASIL NOVO - PBN

ADVOGADA: KAMILA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS (OAB/MG 198488)

SENTENÇA

Versam os autos sobre Lista de Apoio para Criação de Partido Político formulada pela agremiação nacional da PARTIDO BRASIL NOVO - PBN, ainda em formação, visando à validação do apoio de eleitores inscritos nesta Zona Eleitoral.

O presente partido em formação não encaminhou as fichas físicas originais de apoio dos eleitores, de forma concomitante com a criação deste procedimento no Sistema PJe, nem mesmo

dentro do prazo concedido pelo Juízo Eleitoral, condição necessária para o respectivo trâmite e eventual validação das assinaturas.

É o breve relatório. Decido.

A norma eleitoral regulamentadora, Resolução-TSE nº 23.571/2018, em seu § 3º, do art. 14, prevê expressamente a entrega física da ficha original de apoio ao respectivo Cartório Eleitoral até o julgamento final do pedido de registro do partido em formação pelo TSE, considerando o encerramento de eventual discussão judicial acerca da autenticidade da ficha de apoio entregue ao cartório, momento em que, poderá ser devolvida a original.

Assim dispõe a norma eleitoral:

Art. 14. Cumprido o disposto no art. 13-F desta resolução, os originais das listas ou fichas deverão ser apresentados, pelos responsáveis credenciados, nos respectivos cartórios eleitorais de inscrição dos apoiadores, junto do requerimento gerado pelo sistema, em duas vias, devidamente assinadas pelo representante do partido em formação, a fim de viabilizar a validação das assinaturas manuscritas. Caput com redação dada pelo art. 5º da Res.-TSE nº 23647/2021.

(...) § 3º A via original das listas ou fichas individuais deve permanecer sob a guarda do juízo eleitoral até o julgamento, pelo Tribunal Superior Eleitoral, do pedido de registro do estatuto e do órgão de direção nacional do partido em formação, após o que, se sua autenticidade não estiver sendo discutida judicialmente, pode ser devolvida aos interessados ou descartada.

Assim, tendo sido verificado que, após o ajuizamento da ação não houve a entrega física da ficha de apoio no prazo concedido para a complementação da inicial, fica caracterizada a hipótese do inciso IV do art. 330 do CPC.

A Portaria Conjunta TSE nº 02/2020, que no período da pandemia do Coronavírus estabeleceu rotina diferenciada de apresentação das listas ou fichas individuais em razão das restrições sanitárias, ficou superada a partir da Res.-TSE nº 23.667/2021, que revogou o chamado regime de Plantão Extraordinário da Justiça Eleitoral durante o mesmo período pandêmico.

A título de complementação, a referida Portaria dispensava a apresentação das fichas originais em cartório em razão do então adotado distanciamento/isolamento social.

Com isso, tendo em vista que nestes autos há falta de documento imprescindível para sua apreciação quanto à validade de ficha de apoio e, ainda, considerando a omissão do partido em formação em atender os requisitos legais exigíveis para análise do seu pedido dentro do prazo concedido, não resta outra alternativa que o indeferimento da inicial com a consequente extinção do feito.

Diante do exposto, pelas razões acima expendidas, com supedâneo no parágrafo único do art. 321, c/c o inciso IV do art. 330, ambos do CPC, indefiro a inicial e, por conseguinte, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que faço nos termos do inciso I do art. 485 do mesmo diploma legal.

Ciência ao MPE.

Publique-se.

Decorrido o prazo legal, archive-se.

Cristinápolis/SE, em 10 de agosto de 2023.

(Assinado Eletronicamente)

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS(326) Nº 0600009-12.2023.6.25.0030

PROCESSO : 0600009-12.2023.6.25.0030 RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS
(CRISTINÁPOLIS - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : ADELMO GONCALO DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)
TERCEIRO INTERESSADO : SR/PF/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0600009-12.2023.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE

REQUERENTE: ADELMO GONCALO DIAS DOS SANTOS

ADVOGADO: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

REF.: PBACrim Nº 0600045-88.2022.6.25.0030

DESPACHO

Proceda-se à intimação do requerente, por meio de seu patrono constituído, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo se lhe foi restituído o aparelho celular da marca Apple, modelo iPhone 11, descrito no auto circunstanciado de busca e apreensão, expedido no IPL 2022.0068835-SR/PF/SE.

Cristinápolis/SE, em 10 de agosto de 2023.

Assinado Eletronicamente

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600047-80.2021.6.25.0034

PROCESSO : 0600047-80.2021.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO/DIR.REGIONAL DE SERGIPE

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

INTERESSADO : ADENILTON BEZERRA DE MEDEIROS

INTERESSADO : EDMILSON DOS SANTOS

INTERESSADO : GERLIANO LIMA BRITO

INTERESSADO : JOSE HUMBERTO ARAUJO SANTOS

REQUERENTE : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO PTB

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600047-80.2021.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO PTB

INTERESSADO: ADENILTON BEZERRA DE MEDEIROS, JOSE HUMBERTO ARAUJO SANTOS, PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO/DIR.REGIONAL DE SERGIPE, GERLIANO LIMA BRITO, EDMILSON DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

Autorizado pela Portaria n.º 28/2021 (Processo SEI 0014219-69.2020.6.25.8034) deste Juízo, o Cartório da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMA o Partido Trabalhista Brasileiro - PTB (Diretório /Comissão provisória de Sergipe), na pessoa de seu(s) advogado(s), nos termos do art. 2º da Portaria TSE n.º 506/2021 e art. 2ª da Portaria Conjunta TRE/SE n.º 22/2021-TRE/SE, para apresentar, no prazo de 3 (três) dias, mídia eletrônica que trata da prestação de contas do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB (Diretório/Comissão Provisória de Nossa Senhora do Socorro/SE) referente às eleições 2020.

A entrega poderá ser realizada, no prazo acima, das seguintes formas:

1) Por meio de contas de e-mail do(a) partido, ou administrador(a) financeiro da campanha, responsável pelo partido político ou por advogada/advogado legalmente constituído ou constituída, preferencialmente, ao e-mail do Cartório da 34ª Zona Eleitoral (ze34@tre-se.jus.br), fazendo referência ao processo em epígrafe. OU

2) Entrega presencial na sede do Cartório da 34ª Zona Eleitoral das 8h às 13h.

OBSERVAÇÃO: Permanecendo a omissão da entrega da mídia eletrônica, as contas serão julgadas como "não prestadas", nos termos do Art. 55, §§ 1º, 2º e 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas, acarreta ao partido a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, e a suspensão do registro ou anotação do órgão partidário nos termos do art. 80, II, da Res. TSE nº 23.607/2019).

Nossa Senhora do Socorro/SE, 10 de agosto de 2023..

CUMPRA-SE, na forma da lei.

ADROALDO DOS SANTOS

Auxiliar de Cartório

35ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME(272) Nº 0600596-24.2020.6.25.0035

PROCESSO : 0600596-24.2020.6.25.0035 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

NOTICIADO : ADENILTON FERNANDES DOS SANTOS

ADVOGADO : EURI SILVA CARDOSO (1956/SE)

REPRESENTANTE /NOTICIANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 0600596-24.2020.6.25.0035 / 035ª

ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REPRESENTANTE/NOTICIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

NOTICIADO: ADENILTON FERNANDES DOS SANTOS

Advogado do(a) NOTICIADO: EURI SILVA CARDOSO - SE1956

SENTENÇA nº 041/2023

Vistos etc.

Dispensado relatório na forma do art. 81, §3º da Lei 9.099/95.

Compulsando os autos, verifico que foi cumprida, pelo autor do fato ADENILTON FERNANDES DOS SANTOS, o ANPP, estipulada no termo de audiência (ID 104441020) na qual fora homologada, na assentada.

O presentante do Parquet manifestou-se favoravelmente pela extinção da punibilidade do autor do fato (ID 117279899), tendo em vista o cumprimento do referido acordo ofertado nos autos, conforme certidão de ID 117104207.

Ex Positis, declaro EXTINTA a punibilidade de ADENILTON FERNANDES DOS SANTOS arrimada no art. 28-A do Decreto-Lei nº 3.689/41.

Registre-se a Secretaria a presente ocorrência para impedir a concessão de novo benefício no prazo de 05 (cinco) anos.

Dispensada a intimação da parte beneficiada, nos termos do Enunciado 105 do FONAJE, in verbis: "É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade."

P.R.I.

Notifique-se o MP.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

KARYNA TORRES GOUVEIA MARROQUIM ABDALA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600525-22.2020.6.25.0035

PROCESSO : 0600525-22.2020.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(UMBAÚBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETÓRIO MUNICIPAL DO CIDADANIA EM UMBAÚBA/SE

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

RESPONSÁVEL : JOSE JUNIOR DE OLIVEIRA

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

RESPONSÁVEL : ROBSON FORTUNATO SILVEIRA

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600525-22.2020.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

INTERESSADO: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO CIDADANIA EM UMBAÚBA/SE

RESPONSÁVEL: ROBSON FORTUNATO SILVEIRA, JOSE JUNIOR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) INTERESSADO: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

DECISÃO

Vistos etc.

Inicialmente, anuncio que deixo de manejar o juízo de retratação, previsto no art. 267, § 6º do Código Eleitoral, porquanto os argumentos trazidos pelo Recorrente não tiveram o condão de afetar o entendimento deste Juízo Eleitoral, além de que não foram corrigidos os vícios que culminaram na desaprovação de suas contas.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, para processar e julgar o recurso, com as homenagens de estilo.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

KARYNA TORRES GOUVEIA MARROQUIM ABDALA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600507-98.2020.6.25.0035

PROCESSO : 0600507-98.2020.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(UMBAÚBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL CRISTAO - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

RESPONSÁVEL : ALEXSANDRO PRADO SANTOS

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

RESPONSÁVEL : JANIO OLIVA NASCIMENTO

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600507-98.2020.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - DIRETORIO MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: ALEXSANDRO PRADO SANTOS, JANIO OLIVA NASCIMENTO

Advogado do(a) INTERESSADO: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

DECISÃO

Vistos etc.

Inicialmente, anuncio que deixo de manejar o juízo de retratação, previsto no art. 267, § 6º do Código Eleitoral, porquanto os argumentos trazidos pelo Recorrente não tiveram o condão de afetar o entendimento deste Juízo Eleitoral, além de que não foram corrigidos os vícios que culminaram na desaprovação de suas contas.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, para processar e julgar o recurso, com as homenagens de estilo.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

KARYNA TORRES GOUVEIA MARROQUIM ABDALA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600026-67.2022.6.25.0035

PROCESSO : 0600026-67.2022.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (INDIAROBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD DO MUNICIPIO DE INDIAROBA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INTERESSADO : MARCOS HENRIQUE RAMOS DE LIMA

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600026-67.2022.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

INTERESSADO: DIRETORIO DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD DO MUNICIPIO DE INDIAROBA, MARCOS HENRIQUE RAMOS DE LIMA

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

SENTENÇA nº 039/2023

Vistos etc.

Versam os autos sobre a prestação de contas da agremiação municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO de Indiaroba/SE, referente ao exercício financeiro de 2021.

Publicado edital (nº 002/2023) constando o nome dos órgãos partidários e seus respectivos responsáveis que apresentaram a declaração de ausência de movimentação financeira, transcorreu, *in albis*, em 17/04/2023, o prazo para impugnação.

Não foram enviados extratos à Justiça Eleitoral através do sistema SPCA, nem foram localizados recibos de doação emitidos e, tampouco, registro de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário.

Em manifestação (ID 115685280), o MPE solicitou a análise da documentação apresentada intempestivamente, no entanto, conforme procedimentos esculpados na legislação pertinente, não há emissão de parecer técnico quando da apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos, sendo a informação ID 114246171 suficiente para o prosseguimento do feito.

É o Relatório. Decido.

Extrai-se dos autos que a agremiação partidária cumpriu as obrigações e formalidades ínsitas na Lei 9.096/95 e na Resolução TSE 23.604/2019.

Isso posto, considerando que foram atendidas as exigências legais pertinentes, declaro APROVADAS as contas da agremiação municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO de Indiaroba/SE, referente ao exercício financeiro de 2021, com fulcro no art. 44, VIII, a, da Resolução TSE 23.604/2019.

Publique-se, intime-se, após o quê, arquivem-se os autos de imediato.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

KARYNA TORRES GOUVEIA MARROQUIM ABDALA

Juíza Eleitoral

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME(272) Nº 0600594-54.2020.6.25.0035

PROCESSO : 0600594-54.2020.6.25.0035 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)
RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
NOTICIADO : JOSE AILTON ROSA
REPRESENTANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 0600594-54.2020.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

NOTICIADO: JOSE AILTON ROSA

SENTENÇA nº 040/2023

Vistos etc.

Dispensado relatório na forma do art. 81, §3º da Lei 9.099/95.

Compulsando os autos, verifico que foi cumprida, pelo autor do fato José Aílton Rosa, a medida de transação penal, estipulada no termo de audiência (ID 107870367), a qual foi devidamente cumprida, conforme certidão de ID 116685451.

O representante do Parquet manifestou-se favoravelmente pela extinção da punibilidade do autor do fato (ID 117054913), tendo em vista o cumprimento da transação penal ofertada nos autos.

Ex Positis, declaro EXTINTA a punibilidade de JOSE AILTON ROSA arrimada no art. 84, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.

Registre-se a Secretaria a presente ocorrência para impedir a concessão de novo benefício no prazo de 05 (cinco) anos.

Dispensada a intimação da parte beneficiada, nos termos do Enunciado 105 do FONAJE, in verbis: "É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade."

P.R.I.

Notifique-se o MP.

Em Umbaúba/SE, assinado e datado eletronicamente.

KARYNA TORRES GOUVEIA MARROQUIM ABDALA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600017-71.2023.6.25.0035

PROCESSO : 0600017-71.2023.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL DO MUNICIPIO DE SANTA LUZIA DO ITANHY

INTERESSADO : DANIELA SANTOS

INTERESSADO : PALOMA DE JESUS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600017-71.2023.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁUBA SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL DO MUNICIPIO DE SANTA LUZIA DO ITANHY, PALOMA DE JESUS SANTOS, DANIELA SANTOS

DESPACHO

R. Hoje,

Tendo em vista a ausência de manifestação do partido em epígrafe acerca da intimação ID 117013003, conforme certidão ID 118674514, decreto a revelia do seu Órgão Municipal, determinando a suspensão do recebimento das cotas do fundo partidário a ele eventualmente destinadas.

Ao Cartório Eleitoral para que proceda conforme o art. 12, da Portaria 454-2021/35ªZE, de 09/08 /2021.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

KARYNA TORRES GOUVEIA MARROQUIM ABDALA

Juíza Eleitoral

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADAO DE SOUZA ALENCAR NETO (6183/SE) [77](#) [77](#) [77](#) [77](#) [77](#)

AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE) [70](#)

ALYSSON SOUSA MOURAO (18977/DF) [37](#)

ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE) [41](#)

ANDRE DE VILHENA MORAES SILVA (50700/DF) [37](#)

ANDREA KARINE DE GOES (2810/SE) [34](#)

AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) [74](#) [74](#) [74](#) [74](#)

AYRLES SANTOS LIMA (15452/SE) [35](#)

BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE) [81](#) [82](#) [84](#) [84](#) [84](#) [85](#) [85](#) [85](#)

CAROLINA BARBOSA DE ALMEIDA (14234/SE) [34](#)

CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) [74](#) [74](#) [74](#) [74](#)

CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE) [73](#) [73](#)

DANIEL SOARES ALVARENGA DE MACEDO (36042/DF) [37](#)

DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE) [56](#) [56](#) [56](#)

DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) [74](#) [74](#) [74](#) [74](#)

DULCIANA FERREIRA PORTO (9207/SE) [69](#)

EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE) [41](#) [56](#) [56](#) [56](#)

ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE) 66 66 66 66 67 67 67 67
EURI SILVA CARDOSO (1956/SE) 83
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 21 31 31
GIOVANA DE PAULA CEDRAZ OLIVEIRA (24348/DF) 37
HANS WEBERLING SOARES (3839/SE) 74
HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE) 34 38
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 37 37
JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 74 74 74 74
JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE) 10 37 37
JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE) 34 38
JOSE BENITO LEAL SOARES NETO (6215/SE) 14
JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) 34 38
JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA (4048/SE) 74 74 74
JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE) 34 38
KAMILA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS (198488/MG) 80
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 86
LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE) 74 74 74 74
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 51 51 51 68 68 68 71
71 71
LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 37
MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO (14715/SE) 74 74 74
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 74 74 74 74
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 74 74 74 74
MATHEUS DE ABREU CHAGAS (273171/SP) 74 74 74
MAYKEM HILTON SOARES VIEIRA (7149/SE) 66 66 66 66 67 67 67 67
MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 74 74 74 74
NATHALIA OLIVEIRA ALVARES RODRIGUES (36652/DF) 37
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 10 37 37
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 40
RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 74 74 74 74
RODRIGO MOLINA RESENDE SILVA (28438/DF) 37
RODRIGO VIEIRA ARAUJO (0007482/SE) 35
ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE) 41
TICIANE CARVALHO ANDRADE (0013801/SE) 37
WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) 10 17 39
YURI ANDERSON FRANCISCO FARO (12795/SE) 17
YURI ANDRE PEREIRA DE MELO (-8085/SE) 31

ÍNDICE DE PARTES

ADELMO GONCALO DIAS DOS SANTOS 81
ADENILTON BEZERRA DE MEDEIROS 82
ADENILTON FERNANDES DOS SANTOS 83
ALCILANIA CASTRO FELIX 38
ALEXSANDRA NASCIMENTO DOS SANTOS 39
ALEXSANDRO PRADO SANTOS 85
ANA CELIA SANTOS FONSECA 56
ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA 40

ANTONIETA DA SILVA PINTO 50
ANTONIO BISPO DIAS 47
AUGUSTO FLAVIO SOUZA MENDONCA 74
BRAULIO JOSE FELIZOLA DOS SANTOS 74
BRENO COUTO 51
CARLOS ANDRE BOAVENTURA BARRETO 37
CARLOS ANTONIO DE MAGALHAES 77
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL DO MUNICIPIO DE SANTA LUZIA DO ITANHY 87
COMISSAO PROVISORIA DO PL DE NOSSA SENHORA APARECIDA 73
COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SERGIPE 72
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO DE ARACAJU /SE 74
CORAGEM PARA FAZER DIFERENTE 11-PP / 13-PT / 25-DEM / 55-PSD 35
DANIEL ALVES CAVALCANTE NETO 54
DANIEL MORAES DE CARVALHO 74
DANIELA SANTOS 87
DAVI DE JESUS SOARES 70
DEMETRIO RODRIGUES VARJAO 77
DIOGO MENEZES MACHADO 35
DIRETORIO DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD DO MUNICIPIO DE INDIAROBA 86
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL DE LAGARTO 70
DIRETÓRIO MUNICIPAL DO CIDADANIA EM UMBAÚBA/SE 84
DJIVAN LIMA DE OLIVEIRA 73
Destinatário para ciência pública 41
EDMILSON DOS SANTOS 82
ELANE ALVARENGA OLIVEIRA HORA 39
ELIZEU DE PACHECO NETO 49
ELIZON PACHECO NETO 49
ERALDO DE ANDRADE SANTOS 66 67
ESMERALDO LEAL DOS SANTOS 71
FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS 31
FABIO DOS SANTOS NASCIMENTO 46
FABIO NASCIMENTO SANTOS 46
FELIPE AUGUSTO DE SANTANA ALVES 74
FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA 40
FLODOALDO JORGE DE MOURA 56
GENIVALDO MESSIAS DOS SANTOS 14
GERALDO ANTONIO DE BUENO 53
GERALDO CORDEL DA SILVA 53
GERLIANO LIMA BRITO 82
GLEIDE SELMA SALVADOR VIDAL 56
HELTON LIMA SANTOS 72
HORTENCIA CHAGAS MARQUES AZEVEDO DE JESUS 77
IANNY CECILIA SANTOS TEIXEIRA 72
IGOR ALMEIDA PINHEIRO 31
IGOR FERNANDO ACIOLY SILVA BAIMA 77
JANIO OLIVA NASCIMENTO 85

JEANE DE JESUS BARRETO 73
JOAO ADALBERTO CARDOSO DE SOUZA 37
JOELIA DOS SANTOS 52
JOSE AILTON ROSA 87
JOSE ALBERTO DE JESUS 79
JOSE BENEDITO SANTOS 44
JOSE CLAUDIO SILVA BARRETO 51
JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA 66 67
JOSE HELIO SILVA 44
JOSE HUMBERTO ARAUJO SANTOS 82
JOSE JUNIOR DE OLIVEIRA 84
JOSE MARCOS MORAIS SANTOS 34
JOSE ORLANDO DE MELO 41
JOSE SEVERINO LEMOS 47
JOSEFA JOILDA ALMEIDA DUTRA LEAL 35
JOSEFA LOPES DA SILVA 55
JOSEFA MARIA DA SILVA 55
JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE 42 43 44 45 46 47 48 48 49
50 52 53 54 55 56 57
JUÍZO DA 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE 66 67
JUÍZO DA 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE 78 79
LELIANE DE JESUS SANTANA 10
LEONOR MENESES MELO 68
LUAN ARAUJO CARDOZO 17
LUCAS MATOS SANTANA 10
LUIS FERNANDO SILVEIRA DE ALMEIDA 34
MANOEL DE JESUS 43
MANOEL MESSIAS DOS SANTOS 43
MARCOS HENRIQUE RAMOS DE LIMA 86
MARIA CLEIDE DA SILVA 52
MARIA JOSE DE OLIVEIRA SANTOS 48
MARIA JOSE SANTOS 48
MARIA LUCIA MORAIS SANTANA 71
MARIA LUCIA SANTOS 68
MARIA ROSA DA COSTA 50
MAURICIO JEDA MACHADO PORTO 74
MDB - MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DA BARRA
DOS COQUEIROS-SE 56
MICAEL SANTOS DE JESUS 78
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 83 87
MOACIR VITORIO 42
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 41
OTAVIANO HELENO SANTOS 42
PALOMA DE JESUS SANTOS 87
PARTIDO BRASIL NOVO - PBN 80
PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS
51
PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE SIMAO DIAS/SE 71

PARTIDO DOS TRABALHADORES PT DO MUNICIPIO DE CAPELA 68
 PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 66 67
 PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA - PRP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) -
 INCORPORADO PELO PATRIOTAS 31
 PARTIDO SOCIAL CRISTAO - DIRETORIO MUNICIPAL 85
 PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL ARACAJU 77
 PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 10
 PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO PTB 82
 PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO/DIR.REGIONAL DE SERGIPE 82
 PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 31
 PAULO JOSE LEITE TEIXEIRA 54
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 10 10 14 17 21 31 31 34
 34 35 37 37 38 39 40 41 41
 PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO 66 67
 PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 37
 PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 42 43 44 45 46 47 48 48
 49 50 51 52 53 54 55 56 56 57 66 67 68 70 71 72 73 74 77 78
 79 80 81 82 83 84 85 86 87 87
 PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET.MUNC.DE BOQUIM 66 67
 RAMON ANDRADE DOS SANTOS 10
 RAQUEL VIEIRA SANTOS 57
 REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 39
 ROBSON CARDOSO ARAUJO JUNIOR 35
 ROBSON FORTUNATO SILVEIRA 84
 RONALDO COSTA SANTOS 45
 RONIVALDO DA SILVA ARAUJO 45
 SERGIO BARRETO MORAIS 10
 SIGILOSO 69 69 69 69 69 69 69 69
 SIMONE CLEY T SANTANA 56
 SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 37
 SOLIDARIEDADE - RIBEIROPOLIS - SE - MUNICIPAL 72
 SR/PF/SE 66 67 81
 TERCEIROS INTERESSADOS 10
 UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 40
 VALTENIO DOS SANTOS 21
 VILANIO JOAO DOS SANTOS 70
 VINICIUS ROSA DE OLIVEIRA 48
 VINICIUS ROSAS 48
 WERDEN TAVARES PINHEIRO 39
 WILLIAN OLIVEIRA DOS ANJOS 72

ÍNDICE DE PROCESSOS

AR 0600302-72.2023.6.25.0000 35
 CumSen 0000102-95.2015.6.25.0000 31
 CumSen 0600809-26.2020.6.25.0004 66 67
 DPI 0600005-98.2019.6.25.0002 57
 DPI 0600015-06.2023.6.25.0002 46

DPI 0600021-13.2023.6.25.0002	43
DPI 0600023-80.2023.6.25.0002	50
DPI 0600026-35.2023.6.25.0002	54
DPI 0600027-20.2023.6.25.0002	55
DPI 0600028-05.2023.6.25.0002	49
DPI 0600030-72.2023.6.25.0002	52
DPI 0600032-42.2023.6.25.0002	45
DPI 0600034-12.2023.6.25.0002	53
DPI 0600039-34.2023.6.25.0002	48
DPI 0600040-19.2023.6.25.0002	56
DPI 0600040-32.2023.6.25.0030	78
DPI 0600041-04.2023.6.25.0002	44
DPI 0600043-71.2023.6.25.0002	47
DPI 0600044-56.2023.6.25.0002	42
DPI 0600048-93.2023.6.25.0002	48
IP 0600062-73.2020.6.25.0005	69
LAP 0600013-49.2023.6.25.0030	80
PC-PP 0600011-40.2022.6.25.0022	71
PC-PP 0600017-71.2023.6.25.0035	87
PC-PP 0600018-49.2023.6.25.0005	68
PC-PP 0600023-20.2022.6.25.0001	77
PC-PP 0600026-67.2022.6.25.0035	86
PC-PP 0600033-94.2023.6.25.0012	70
PC-PP 0600036-41.2022.6.25.0026	72
PC-PP 0600058-67.2020.6.25.0027	74
PC-PP 0600076-95.2022.6.25.0002	56
PC-PP 0600257-68.2023.6.25.0000	39
PC-PP 0600264-60.2023.6.25.0000	10
PCE 0600047-80.2021.6.25.0034	82
PCE 0600117-87.2022.6.25.0026	73
PCE 0600122-84.2022.6.25.0002	51
PCE 0600507-98.2020.6.25.0035	85
PCE 0600525-22.2020.6.25.0035	84
PCE 0601116-21.2022.6.25.0000	34
PCE 0601256-55.2022.6.25.0000	41
PCE 0601282-53.2022.6.25.0000	17
PCE 0601418-50.2022.6.25.0000	37
PCE 0601498-14.2022.6.25.0000	34
PCE 0601510-28.2022.6.25.0000	40
PCE 0601992-73.2022.6.25.0000	38
PropPart 0602038-62.2022.6.25.0000	37
PropPart 0602042-02.2022.6.25.0000	41
REI 0600339-56.2020.6.25.0016	21
REI 0600925-39.2020.6.25.0034	10
REI 0601052-74.2020.6.25.0034	14
RSE 0600039-47.2023.6.25.0030	79
ReCoAp 0600009-12.2023.6.25.0030	81
RpCrNotCrim 0600594-54.2020.6.25.0035	87

RpCrNotCrim 0600596-24.2020.6.25.0035 [83](#)